# Boletim do Trabalho e Emprego

28

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preco 105**\$**00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 55 N.º 28 P. 1083-1124 29 - JULHO - 1988

## ÍNDICE

## Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
<ul> <li>PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES —</li> <li>Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros</li> </ul>	1085
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	1085
<ul> <li>Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE e entre a mesma associação patronal e a FSTIEP — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros</li> </ul>	1086
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodo- viários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros</li> </ul>	1086
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro</li> </ul>	1087
<ul> <li>Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e o Sind. dos Traba- lhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul</li> </ul>	1087
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a FENAME - Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro	1088
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outra	1103
<ul> <li>— CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química — Alteração salarial e outra</li></ul>	1105
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Transformadoras de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica) — Alteração salarial e outras</li> </ul>	1106
<ul> <li>CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo Branco e outro — Alteração salarial e outra</li> </ul>	1107
- CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e outro e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Aveiro - Alteração salarial e outras	1108

_	- CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro — Alteração salarial e outras	1111
_	- CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul — Alteração salarial e outras	1113
_	- ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras	1114
_	- AE entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros — Alteração salarial e outras	1119
	- AE entre a Cooperativa Agrícola de Aveiro e Ílhavo e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras	1122
_	- AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras	1123
_	- CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Deliberação da comissão paritária	1124

## SIGLAS

**CCT** — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

## **ABREVIATURAS**

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

## REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

## PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições se aplicam apenas às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área de aplicação da convenção, de entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a vantagem de uniformização das condições de trabalho na área e âmbito fixados na convenção;

Cumprido o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido ainda o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1988, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

## Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial do CCT entre a Associação Nacional dos Comerciantes de

Veículos de Duas Rodas e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1988, são extensivas, no território do continente, às relações de trabalho entre entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

## Artigo 2.º

A tabela salarial aplicável pela presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1988, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao máximo de duas.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 15 de Julho de 1988. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10/88, de 15 de Março, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Assoc. Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que ficam apenas abrangidos pela citada convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal signatária e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de entidades patronais e trabalhadores não filiados nas correspondentes organizações sócio-profissionais e a indispensabilidade de uniformizar as condições de trabalho para o sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12/88, de 29 de Março, e não havendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros

da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1 — As disposições constantes da convenção colectiva de trabalho celebrada entre a Associação Portuguesa de Odontologia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos e outro, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. o 10/88, de 15 de Março, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

#### Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1988.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no n.º 1 poderão ser satisfeitas em prestações mensais até ao limite de quatro.

Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social, 14 de Julho de 1988. — A Ministra da Saúde, Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIMEE — Assoc. Nacional dos Industriais de Material Eléctrico e Electrónico e a FETESE e entre a mesma associação patronal e a FSTIEP — Feder. dos Sindi. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas de Portugal e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções colectivas de trabalho em epígrafe, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24, de 29 de Junho de 1988.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma tornará as disposições constantes das aludidas convenções extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área das convenções exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. dos Transportes Rodoviários e Urbanos e outros e entre a mesma associação patronal e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Afins e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE dos contratos colectivos de trabalho em epígrafe, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 20/88, de 29 de Maio, e 23/88, de 22 de Junho.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do referido preceito e diploma, tornará as condições de trabalho constantes das aludidas convenções extensivas a todas

as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que, no continente, exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas não filiados nas associações sindicais signatárias.

# Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1988.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território nacional, às entidades patronais do sector económico abrangido não filiadas nas associa-

ções patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais celebrantes ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

## Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros e Barbearlas do Sul e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos seviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva de trabalho mencionada em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

 A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, prossigam, nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e na Região Autónoma dos Açores, a actividade económica regulada na convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;

2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados no sindicato outorgante, ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante na área referida no número anterior.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do presente aviso.

## CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

## CCT entre a FENAME - Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro

#### CAPÍTULO I

## Área, âmbito e vigência

#### Cláusula 1.ª

#### Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos engenheiros licenciados ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes e desde que exerçam funções que sejam enquadráveis em algum dos níveis de classificação previstos no anexo I do presente contrato.

#### Cláusula 2.ª

#### Vigência

O presente contrato entra em vigor decorridos cinco dias sobre a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e vigorará por um período de dois anos, salvo as tabelas salariais, que poderão ser revistas anualmente, ficando, no entanto, salvaguardados períodos inferiores que eventualmente vierem a ser previstos na lei.

## Cláusula 3.ª

#### Denúncia do contrato

- 1 A denúncia do contrato poderá ser feita por qualquer das partes e consistirá no envio por escrito à parte contrária da correspondente proposta de revisão.
- 2 As tabelas salariais poderão ser denunciadas decorridos dez meses sobre a data da sua publicação, podendo o restante clausulado ser denunciado com a antecedência máxima de 120 dias em relação ao termo do respectivo período de vigência.
- 3 Terminando o prazo de vigência do contrato sem que as partes o tenham denunciado, a qualquer momento se poderá dar início ao respectivo processo de revisão, nos termos desta cláusula.
- 4 Em caso de denúncia por qualquer das partes, a outra terá de apresentar a respectiva resposta por escrito no prazo máximo de 30 dias, a contar da recepção da proposta, iniciando-se as negociações nos quinze dias subsequentes.

## CAPÍTULO II

## Admissão e carreira profissional

#### SECÇÃO I

## Princípios gerais

#### Cláusula 4.ª

#### Classificação profissional

Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato serão obrigatoriamente classificados nos níveis profissionais constantes do anexo I e de acordo com as funções efectivamente desempenhadas.

#### Cláusula 5.ª

## Condições de admissão

Aos trabalhadores admitidos será sempre exigida carteira profissional ou outra comprovação legal das suas habilitações.

## Cláusula 6.ª

#### Regras de admissão

- 1 No provimento das vagas que venham a ocorrer deverá dar-se conhecimento e preferência aos trabalhadores da empresa de acordo com a aptidão para o desempenho do lugar pretendido e competência profissional.
- 2 Quando se torne necessário efectuar novas admissões, e sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas deverão consultar as listas de desemprego do serviço de colocações do sindicato respectivo.
- 3 No acto de admissão as empresas entregarão ao trabalhador documento donde conste a identificação do interessado, o cargo a desempenhar, classificação, retribuição mensal, horário e local de trabalho, período experimental e demais condições acordadas.
- 4 Salvo acordo em contrário, a entidade patronal que admitir um trabalhador obriga-se a respeitar a classificação por este adquirida anteriormente, desde que o trabalhador tenha apresentado previamente documento comprovativo das funções que exercia.

- 5 Quando qualquer trabalhador transitar, por transferência acordada, de uma empresa para outra da qual a primeira seja associada, ser-lhe-á contada, para todos os efeitos, a data de admissão na primeira.
- 6 Sem prejuízo da necessária renovação de quadros, os lugares e cargos disponíveis serão prioritariamente preenchidos por promoção interna, a menos que tal via, comprovadamente, acarrete prejuízo ao bom funcionamento da empresa.

#### Cláusula 7.ª

#### Período experimental

- 1 A admissão do trabalhador é feita a título experimental pelo período de seis meses. No decurso do período experimental qualquer das partes pode pôr termo ao contrato sem necessidade de aviso prévio ou pagamento de qualquer indemnização.
- 2 Caso se mantenha a admissão, contar-se-á o período experimental para efeitos de antiguidade.
- 3 Não haverá período experimental quando a entidade patronal e o trabalhador o mencionarem, por escrito, no momento de admissão.
- 4 Entende-se que a entidade patronal renuncia ao período experimental sempre que admita ao seu serviço o trabalhador através de convite ou oferta de melhores condições de trabalho do que aquelas que usufruia na empresa donde veio.
- 5 Nos contratos com prazo o período experimental será o previsto na lei.

#### Cláusula 8.ª

## Exames médicos

- 1 Antes da admissão dos trabalhadores, as empresas devem promover a realização de exames médicos, a fim de verificarem a sua aptidão para o exercício da respectiva actividade, designadamente se o candidato tem saúde e robustez para ocupar o lugar.
- 2 Caso o resultado do exame médico seja negativo, a empresa obriga-se a facultá-lo ao trabalhador.

#### Cláusula 9.ª

#### Inspecções médicas

- 1 Pelo menos uma vez por ano, as empresas assegurarão obrigatoriamente a inspecção médica dos trabalhadores ao seu serviço, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde; igual inspecção terá lugar no caso de cessação do contrato, se o trabalhador o solicitar.
- 2 Aos trabalhadores com 50 ou mais anos de idade serão efectuados exames médicos semestrais.
- 3 Os resultados das inspecções referidas no número anterior serão registados e assinados pelo médico em ficha própria.

- 4 As empresas devem facultar o resultado das inspecções médicas aos trabalhadores e ao sindicato respectivo, quando este o solicitar e o trabalhador não se opuser.
- 5 Sempre que o trabalhador mude de empresa, e quando tal for solicitado, deverão ser fornecidos aos serviços médicos da firma para onde vai trabalhar os elementos constantes da sua ficha médica.

#### SECÇÃO II

#### Evolução profissional

#### Cláusula 10.ª

#### Evolução profissional

- 1 A permanência no nível 1 de qualificação não pode ser superior a um ano.
- 2 A permanência no nível 2 de qualificação não pode ser superior a dois anos.

#### CAPÍTULO III

## Direitos e deveres das partes

SECÇÃO I

#### Disposições gerais

## Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas deste contrato;
- b) Exercer, de harmonia com as suas aptidões e conhecimentos profissionais, as funções que lhes forem confiadas;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenham que privar;
- d) Zelar pela boa conservação e utilização da parte do património da empresa que lhes esteja confiada:
- e) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;
- f) Comparecer com assiduidade e pontualidade ao serviço e prestá-lo com zelo e diligência, segundo as instruções recebidas;
- g) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a empresa, nem divulgar informações respeitantes à propriedade industrial, métodos de fabrico ou segredos negociais;
- h) Desempenhar, na medida do possível e mediante acordo, os serviços dos colegas que se encontrem em gozo de férias ou doentes nas condições previstas para a prestação de servicos temporários;
- Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas e dos regulamentos internos da empresa, salvo se os mesmos forem ilegais ou lesivos dos direitos e garantias estipulados na lei e neste contrato.

#### Cláusula 12.ª

## Deveres das entidades patronais

São deveres das entidades patronais:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Instalar os trabalhadores em boas condições de higiene e segurança, de acordo com as normas aplicáveis;
- c) Não encarregar os trabalhadores de serviços não compreendidos no âmbito das suas funções, salvo o disposto na cláusula 22.a;
- d) Dispensar os trabalhadores com funções em instituições de previdência ou outras de carácter social para o exercício normal dos seus cargos, sem que daí lhes possam advir quaisquer prejuízos, nos termos da lei e deste contrato;
- e) Prestar aos sindicatos que representem trabalhadores da empresa todos os esclarecimentos que lhes sejam solicitados relativos às relações de trabalho na mesma;
- f) Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do pessoal investido em funções de chefia; qualquer observação ou admoestação terá de ser feita em particular e por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- g) Nomear para os lugares de chefia os trabalhadores de comprovado valor profissional e humano, observando as disposições do presente contrato;
- h) Facultar ao trabalhador elementos do seu processo individual, sempre que este o solicite;
- i) Zelar por que os trabalhadores ao serviço não sejam privados de meios e condições, internos e ou externos, de formação complementar, com vista à sua permanente actualização profissional:
- j) Reconhecer a propriedade intelectual do trabalhador nos termos previstos na lei;
- 1) Não exigir o cumprimento de ordens das quais possa resultar responsabilidade civil ou criminal:
- m) Sempre que solicitado pelo trabalhador, passar, no caso de cessação do contrato de trabalho, certificado donde conste o tempo durante o qual o trabalhador esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou.

## Cláusula 13.ª

#### Complemento de seguro contra acidentes de trabalho

- 1 As empresas deverão segurar os trabalhadores ao seu serviço contra acidentes de trabalho, nos termos da lei.
- 2 As empresas deverão estudar um sistema complementar do seguro previsto no número anterior, de modo a obviarem aos prejuízos sofridos pelos trabalhadores acidentados.
- 3 As empresas que 120 dias após a entrada em vigor do presente contrato não disponham de um sistema complementar de seguro por acidentes de trabalho como previsto nesta cláusula pagarão aos trabalhadores com incapacidade temporária resultante de acidentes de trabalho superior a dez dias seguidos uma per-

centagem da diferença entre a indemnização paga pelo seguro e a remuneração certa líquida auferida pelo trabalhador à data do acidente, nas seguintes proporções:

- a) Nos primeiros 30 dias 25 %;
- b) De 31 a 60 dias 50%; c) De 61 a 90 dias 75%; d) Mais de 90 dias 100%.

- 4 A soma da indemnização paga pela companhia de seguros com o complemento pago pela empresa não pode, de modo algum, ultrapassar a remuneração certa líquida mensal que o trabalhador auferia à data do acidente.
- 5 Esta cláusula só se aplicará aos acidentes ocorridos 120 dias após a entrada em vigor do presente contrato.

#### Cláusula 14.ª

#### Garantias dos trabalhadores

É proibido às empresas:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador por qualquer forma, directa ou indirecta, salvo nos casos previstos na lei;
- c) Baixar o nível de qualificação do trabalhador, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 17. a;
- e) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- f) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- g) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho existentes na empresa;
- h) Obrigar o trabalhador a trabalhar em condições que se comprove não serem compatíveis com as normas de segurança.

## Cláusula 15.ª

#### Trabaihadores-estudantes

Os trabalhadores-estudantes terão os direitos e regalias previstos na lei.

#### Cláusula 16.ª

## Direitos especiais das mulheres

As mulheres terão os direitos especiais previstos na lei.

#### Cláusula 17.ª

#### Transferência do local de trabalho

- 1 Entende-se por transferência a mudança do local de trabalho com carácter de permanência, estabilidade e definitividade.
- 2 A entidade patronal não pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho por motivo de total mudança da instalação ou serviço onde aquele trabalha, a não ser com a sua concordância por escrito, em documento onde constem as condições e termos da transferência.
- 3 Quando, nos termos do número anterior, o trabalhador não der o seu acordo à transferência, terá direito a rescindir o contrato e à indemnização prevista para os casos de despedimento com justa causa por parte do trabalhador e aos créditos vencidos previstos no regime de cessação do contrato de trabalho, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 4 Em caso de transferência a título provisório ou temporário, o trabalhador considera-se em regime de deslocação.
- 5 Em caso de transferência do local de trabalho que eventualmente obrigue a mudança de residência por parte do trabalhador, a empresa conceder-lhe-á um mínimo de dois dias úteis sem perda de remuneração para que este regularize a sua situação resultante da mudança de domicílio.

## SECÇÃO II

#### Actividade sindical na empresa

#### Cláusula 18.ª

#### Direito à actividade sindical na empresa

Os trabalhadores e os respectivos sindicatos têm o direito de desenvolver actividade sindical na empresa nos termos da lei, nomeadamenta através dos delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais.

## CAPÍTULO IV

#### Prestação de trabalho

## Cláusula 19.ª

#### Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho diário terá a duração máxima de nove horas.
- 2 Sem prejuízo dos horários de menor duração que estejam já a ser praticados, o período normal de trabalho semanal será de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 A distribuição do horário poderá fazer-se de forma, para além dos casos de laboração contínua, que

- a entidade patronal justifique, por escrito, a sua necessidade junto das entidades competentes, ouvidos os trabalhadores interessados ou os seus representantes.
- 4 O período normal de trabalho será interrompido por um intervalo em regra não inferior a uma hora nem superior a duas horas, entre as 12 e as 15 horas.

#### Cláusula 20.ª

#### Fixação do horário de trabalho

- 1 Compete às entidades patronais estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos da lei e do presente contrato e de acordo com os trabalhadores ou com os respectivos órgãos representativos da empresa.
- 2 A aceitação ou recusa por parte dos órgãos representativos da empresa deverá ser justificada por escrito.
- 3 As empresas cuja organização do trabalho, produção e condições económico-financeiras o permitam deverão estudar a adopção progressiva do regime de horário de trabalho com duração inferior à prevista no n.º 2 da cláusula anterior.
- 4 Poderão ser instituídos horários flexíveis, mediante acordo dos trabalhadores interessados e da empresa.

#### Cláusula 21.ª

## Isenção de horário de trabalho

- 1 Poderão ser isentos de horário de trabalho, mediante requerimento das entidades patronais, os trabalhadores que exerçam cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização, desde que os interesses objectivos da empresa o exijam.
- 2 Os profissionais isentos de horário de trabalho têm direito a um suplemento adicional à sua remuneração, que não será inferior à remuneração correspondente a duas horas de trabalho normal por dia.
- 3 Podem renunciar à remuneração referida no número anterior os trabalhadores que exerçam funções de direcção na empresa.
- 4 Os requerimentos de isenção de horário de trabalho dirigidos ao Ministério do Emprego e da Segurança Social deverão ser acompanhados da declaração de concordância dos trabalhadores, bem como do parecer dos respectivos sindicatos e demais documentos necessários para comprovar os factos alegados.
- 5 A isenção de horário de trabalho não abrange, em caso algum, os dias de descanso semanal (obrigatório e complementar) nem os os feriados.

## Cláusula 22.ª

## Serviços temporários

1 — A entidade patronal pode encarregar temporariamente os trabalhadores ao seu serviço, mediante acordo destes, de funções não compreendidas no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

- 2 Os serviços temporários também podem ser prestados em regime de acumulação.
- 3 Quando aos serviços temporariamente desempenhados, nos termos dos números anteriores, corresponder um tratamento mais favorável, o trabalhador terá direito a esse tratamento.
- 4 A prestação de serviços temporários será considerada para efeitos de valorização curricular do trabalhador e contará para efeitos da sua evolução profissional na empresa.
- 5 Desde que a prestação de serviços temporários ultrapasse seis meses consecutivos, o trabalhador passará a ter direito ao nível de qualificação correspondente aos serviços que efectuou, desde que estes correspondam a nível superior àquele em que se encontrar classificado.

#### Cláusula 23.ª

#### Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é praticado fora do período normal de trabalho.
- 2 Os trabalhadores estão obrigados à prestação suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 3 Em caso de prestação de trabalho suplementar por período não inferior a duas horas, haverá uma interrupção de quinze minutos entre o período normal e o período suplementar de trabalho, a qual será sempre paga pela entidade patronal.
- 4 Não é permitida a prestação de trabalho suplementar aos trabalhadores em regime de turnos, salvo se na iminência de prejuízos graves para a empresa, mediante acordo dos trabalhadores.
- 5 A empresa fica obrigada a assegurar ou a pagar o transporte quando, por força da prestação de trabalho suplementar, o trabalhador não possa utilizar os transportes habituais.
- 6 Quando a prestação de trabalho suplementar coincidir com a hora do almoço, a empresa obriga-se a conceder ao trabalhador, logo que possível, o tempo indispensável para que tome a refeição; se esta não puder ser tomada nas condições habituais de local, a empresa obriga-se a pagá-la nos termos e nos limites do n.º 3 da cláusula 30.ª

#### Cláusula 24.<sup>a</sup>

#### Limites do trabalho suplementar

1 — Salvo os casos previstos no número seguinte e no n.º 8 da cláusula 35.ª, nenhum trabalhador poderá realizar mais do que 160 horas de trabalho suplementar por ano.

2 — Quando, na iminência de prejuízos graves para a empresa, se tornar necessária a prestação de trabalho suplementar para além do limite previsto no número anterior, este será remunerado nos termos do n.º 4 da cláusula 30.ª

#### Cláusula 25.ª

#### Trabalho nocturno

- 1 Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 Considera-se também nocturno, até ao limite de duas horas diárias, o trabalho suplementar prestado depois de 7 horas, desde que em prolongamento de um período normal de trabalho predominantemente nocturno.
- 3 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, devendo aquela percentagem acrescer a outras prestações complementares eventualmente devidas, com excepção das respeitantes ao regime de turnos.

#### Cláusula 26.ª

#### Regime de turnos

- 1 Apenas é considerado trabalho em regime de turnos o prestado em turnos de rotação, contínua ou descontínua, em que o trabalhador esteja sujeito às correspondentes variações de horário de trabalho.
- 2 Em caso de prestação de trabalho em regime de turnos deverá observar-se, em regra, o seguinte:
  - a) Em regime de dois turnos, o período normal de trabalho semanal é de 45 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, sem prejuízo dos horários de menor duração que já estejam a ser praticados;
  - b) Em regime de três turnos, o período normal de trabalho poderá ser distribuído por seis dias, de segunda-feira a sábado, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados e tendo em conta que o turno predominantemente nocturno não poderá exceder 40 horas semanais e os restantes turnos 45 horas semanais; em regra, e salvo acordo contrário com a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, com a comissão sindical ou intersindical ou com o sindicato respectivo, as horas de turno predominantemente nocturno serão distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.
- 3 A distribuição do período normal de trabalho semanal poderá fazer-se de outra forma, desde que a entidade patronal justifique, por escrito, a sua necessidade, ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical, ou os sindicatos interessados, devendo o respectivo parecer acompanhar o pedido de aprovação ao Ministério do Emprego e da Segurança Social.

- 4 A prestação de trabalho em regime de turnos confere aos trabalhadores o direito a um complemento de retribuição no montante de:
  - a) 15 % da retribuição base efectiva, no caso de prestação de trabalho em regime de dois turnos, de que apenas um seja total ou parcialmente nocturno;
  - b) 25 % da retribuição base efectiva, no caso da prestação de trabalho em regime de três turnos ou de dois turnos total ou parcialmente nocturnos.
- 5 O acréscimo de retribuição previsto no número anterior inclui a retribuição especial do trabalho como nocturno.
- 6 Os acréscimos de retribuição previstos no n.º 5 integram, para todos os efeitos, a retribuição dos trabalhadores, mas não são devidos quando deixar de se verificar a prestação de trabalho em regime de turnos.
- 7 Nos regimes de três turnos haverá um período diário de 30 minutos para refeição nas empresas que disponham de refeitório ou cantina onde as refeições possam ser servidas naquele período; caso a empresa não disponha desses serviços, concederá ao interessado o tempo indispensável a acordar entre as partes e atendendo aos condicionalismos locais, o qual será considerado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.
- 8 Os trabalhadores que completem 50 anos de idade ou 20 anos de serviço neste regime têm direito a mudar de turno ou passar ao horário normal, devendo a empresa assegurar tal mudança ou passagem nos 60 dias imediatos à comunicação do trabalhador, até ao limite anual de 10 % do total dos trabalhadores integrados no respectivo turno.
- 9 Considera-se que se mantém a prestação de trabalho em regime de turnos durante as férias e durante qualquer suspensão da prestação de trabalho ou do contrato de trabalho sempre que esse regime se verifique até ao momento imediatamente anterior ao das suspensões referidas.
- 10 Na organização dos turnos deverão ser tomados em conta, na medida do possível, os interesses dos trabalhadores.
- 11 São permitidas as trocas de turno entre os trabalhadores da mesma profissão, desde que previamente acordadas entre os trabalhadores interessados e a entidade patronal.
- 12 Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.
- 13 Salvo casos imprevisíveis ou de força maior, a entidade patronal obriga-se a fixar a escala de turno pelo menos com um mês de antecedência.
- 14 Nenhum trabalhador pode ser obrigado a prestar trabalho em regime de turnos sem ter dado o seu acordo por forma expressa.

#### Cláusula 27.ª

#### Remunerações minimas

As remunerações mínimas mensais devidas aos trabalhadores abrangidos por este contrato são as constantes no anexo II.

### Cláusula 28.ª

#### Forma de pagamento

- 1 A retribuição será paga por períodos certos e iguais correspondentes ao mês.
- 2 A fórmula para cálculo da remuneração/hora é a seguintes:

$$RH = \frac{12 \times RM}{52 \times HS}$$

sendo:

RM = retribuição mensal; HS = horário semanal.

#### Cláusula 29.ª

#### Desconto das horas de falta

- 1 A empresa tem direito a descontar na retribuição do trabalhador a quantia referente às horas de serviço correspondentes às ausências, salvo nos casos expressamente previstos neste contrato.
- 2 As horas de falta não remuneradas serão descontadas na remuneração mensal na base da remuneração/hora calculada nos termos da cláusula anterior, excepto se as horas de falta no decurso do mês forem em número superior à média mensal das horas de trabalho, caso em que a remuneração mensal será a correspondente às horas de trabalho efectivamente prestadas.
- 3 A média mensal das horas de trabalho obtém-se pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\frac{52 \times HS}{12}$$

sendo HS o número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.

- 4 Em nenhum caso poderão ser descontados pela entidade patronal períodos correspondentes a dias de descanso semanal definidos nos termos deste contrato.
- 5 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

#### Cláusula 30.ª

#### Remuneração de trabalho suplementar

1 — O trabalho suplementar será remunerado com um acréscimo de 50 % sobre a remuneração normal na

primeira hora diária, 75 % na segunda hora e 100 % nas restantes, o que se traduz na aplicação das seguintes fórmulas (em que *RH* significa remuneração/hora normal):

#### Trabalho suplementar

Horas	Trabalho diurno	Trabalho nocturno
Primeira hora	1,5 × RH 1,75 × RH 2 × RH	1,75×RH 2 ×RH 2,25×RH

- 2 As horas suplementares feitas no mesmo dia não precisam de ser prestadas consecutivamente para serem retribuídas de acordo com o esquema anterior.
- 3 Sempre que o trabalho suplementar se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento gratuito da refeição ou, no caso de não possuir instalações próprias para o efeito, ao pagamento da mesma.
- 4 Para além do limite anual previsto na cláusula 24.ª, o trabalho suplementar será remunerado com o acréscimo de 75 % sobre a retribuição normal na primeira hora e de 100 % nas restantes.

#### Cláusula 31.ª

#### Retribuição do trabalho em dias ferlados ou de descanso

- 1 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios, quer concedidos pela entidade patronal, sem que esta os possa compensar com trabalho suplementar.
- 2 As horas de trabalho prestadas nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar serão pagas pelo valor correspondente a três vezes a remuneração/hora normal, isto é:

#### $R = 3 \times n \times RH$

sendo:

- R = remuneração correspondente ao trabalho em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar;
- n = número de horas de trabalho prestado;RH = remuneração/hora normal.
- 3 As horas de trabalho prestadas em dias feriados serão pagas pelo valor correspondente a duas vezes e meia a remuneração/hora normal, além do pagamento do dia integrado na retribuição normal.
- 4 O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório dá direito a descansar num dos três dias úteis seguintes.
- 5 Nas empresas com mais de dez trabalhadores, a prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25 % das horas de trabalho suplementar realizado.

- 6 O descanso compensatório vence-se quando perfizer o número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 7 Na falta de acordo, o dia de descanso compensatório será fixado pela entidade patronal.

#### Cláusula 32.ª

#### Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores com, pelo menos, seis meses de antiguidade em 31 de Dezembro terão direito a um subsídio de Natal correspondente a um mês de retribuição.
- 2 Os trabalhadores que tenham menos de seis meses de antiguidade e aqueles cujo contrato de trabalho cesse antes da data de pagamento do subsídio receberão uma fracção proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil correspondente.
- 3 Suspendendo-se o contrato de trabalho para a prestação do serviço militar obrigatório, observar-se-á o seguinte:
  - a) No ano da incorporação, o trabalhador receberá o subsídio na totalidade, se na data do pagamento estiver ao serviço da entidade patronal; caso contrário, aplicar-se-á o disposto na parte final do n.º 2 desta cláusula;
  - b) No ano de regresso, receberá igualmente o subsídio na totalidade, se na data do pagamento estiver de novo ao serviço da entidade patronal.
- 4 Em caso de suspensão do contrato por qualquer outro impedimento prolongado do trabalhador, este terá direito, quer no ano de suspensão, quer no ano de regresso, à totalidade do subsídio, se tiver prestado seis ou mais meses de serviço, e à parte proporcional ao tempo de serviço prestado, se este não tiver atingido seis meses.
- 5 O subsídio será pago conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro, salvo em caso de suspensão emergente do serviço militar obrigatório ou em caso de cessação do contrato de trabalho, em que o pagamento terá lugar na data da suspensão ou da cessação.

#### Cláusula 33.ª

#### Data e documento de pagamento

- 1 As empresas obrigam-se a entregar aos trabalhadores ao seu serviço, no acto do pagamento da retribuição, um talão preenchido por forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, o número de inscrição na respectiva caixa de previdência, retribuição mensal, nível de qualificação, os dias de trabalho normal e as horas de trabalho extraordinário ou em dia de descanso semanal ou feriados, os descontos discriminados e o montante líquido a receber.
- 2 O pagamento efectuar-se-á até ao último dia do mês a que respeita e dentro do período normal de trabalho.

## Cláusula 34.ª

## Serviço de assistência em regime de prevenção

- 1 Considera-se que um engenheiro faz serviço de assistência em regime de prevenção quando participar da responsabilidade de funcionamento de uma fábrica ou instalação no período nocturno e ou de fim-de-semana, encontrando-se localizável na área da sua residência e à pronta disposição da empresa durante os seus períodos de descanso.
- 2 O serviço de assistência em regime de prevenção será estabelecido mediante regulamentação e retribuição a definir entre os engenheiros envolvidos e a empresa.

#### CAPÍTULO V

#### Deslocações em serviço

#### Cláusula 35.ª

#### Princípios gerais

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização de trabalho fora do local habitual.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço; na falta de indicação expressa no contrato individual de trabalho, entende-se por local habitual de trabalho, quando este não seja fixo, a sede, delegação ou filial a que o trabalhador esteja administrativamente adstrito.
- 3 Consideram-se pequenas deslocações as que permitem, em menos de uma hora por cada percurso, a ida e o regresso diário do trabalhador ao seu local habitual de trabalho ou à sua residência habitual. São grandes deslocações todas as outras.
- 4 Sempre que um trabalhador se desloque em serviço da empresa para fora do local habitual de trabalho e tenha qualquer acidente, a entidade patronal será responsável por todos e quaisquer prejuízos, incluindo perda de salários daí resultantes.
- 5 Sempre que, ao serviço da empresa, e devidamente autorizado por esta, o trabalhador conduz um veículo, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal, sem prejuízo do direito de regresso nos termos gerais de direito.
- 6 Se o trabalhador concordar em utilizar veículo próprio ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe, por cada quilómetro percorrido, 0,26 ou 0,12 do preço do litro de gasolina super que vigorar, consoante se trate de veículo automóvel ou de motociclo ou ciclomotor; quando esta utilização tiver carácter de regularidade, a empresa obriga-se ainda a efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo a responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente, desde que em serviço da entidade patronal.
- 7 O período efectivo de deslocação começa a contar-se desde a partida do local habitual de traba-

lho ou da residência habitual do trabalhador, caso esta se situe mais perto do local de deslocação, e termina no local habitual de trabalho; se, no entanto, o regresso ao local habitual de trabalho não puder efectuar-se dentro do período normal de trabalho, a deslocação terminará com a chegada do trabalhador à sua residência habitual.

- 8 O tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho, não será considerado para efeitos do disposto no n.º 1 da cláusula 25.ª e será sempre remunerado como trabalho extraordinário.
- 9 Os trabalhadores deslocados têm direito ao pagamento das despesas de transporte.
- 10 Nas grandes deslocações os trabalhadores têm direito:
  - a) Ao regresso imediato e ao pagamento das viagens, se ocorrer falecimento ou doença grave do cônjuge, filhos ou pais ou ainda por altura do Natal e da Páscoa, salvo se neste último caso, e tratando-se de deslocação no estrangeiro, for celebrado acordo em contrário entre os trabalhadores e a empresa;
  - b) A descansar no primeiro período de trabalho ou em todo o dia de trabalho seguinte, conforme a chegada ao local de trabalho se verifique, respectivamente, depois das 22 horas ou depois das 3 horas.
- 11 Nenhum trabalhador pode ser deslocado sem o seu consentimento, salvo se o contrário resultar do seu contrato individual de trabalho ou se a realização de deslocações fizer parte da sua actividade específica na empresa.

#### Cláusula 36.ª

## Pequenas deslocações

Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas pequenas deslocações ao pagamento das refeições a que houver lugar.

#### Cláusula 37.ª

#### Grandes deslocações no continente

- 1 Os trabalhadores, além da sua retribuição normal, terão direito nas grandes deslocações no continente:
  - a) Nos casos em que a ida e o regresso não se verifiquem no mesmo dia, a uma verba diária fixa igual ao valor de duas vezes e meia o salário/hora correspondente à remuneração mínima do nível 3, calculado nos termos do n.º 2 da cláusula 28.ª do presente contrato, isto é:

Verba diária fixa = 
$$\frac{RM \ min \ 3 \times 12}{52 \times 45} \times 2,5$$

em que:

RM mín 3 = remuneração profissional do nível 3.

Nos casos em que a ida e o regresso se verifiquem no mesmo dia não haverá lugar ao pagamento de qualquer verba fixa;

- b) Ao pagamento das despesas de alojamento e alimentação durante o período efectivo da deslocação.
- 2 O pagamento das despesas a que se refere a alínea b) pode ser substituído por uma ajuda de custo diária a acordar entre a entidade patronal e o trabalhador.

#### Cláusula 38.ª

### Grandes deslocações fora do continente

- 1 Em todas as grandes deslocações fora do continente, e indepentemente da sua duração, os trabalhadores têm direito:
  - a) À manutenção do direito à retribuição que auferem no seu local habitual de trabalho;
  - b) Ao pagamento pela empresa das despesas de transporte, alimentação e alojamento no local para onde são deslocados e durante as viagens que sejam obrigados a fazer, bem como das despesas de representação, em termos a acordar;
  - c) A um subsídio diário de deslocação proporcional ao custo de vida no local para onde o trabalhador é deslocado, a contar da data da partida até à data de regresso, o qual não poderá ser inferior ao estabelecido na alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior;
  - d) No caso das deslocações às ilhas adjacentes o subsídio a que se refere a alínea anterior será igual ao definido na alínea a) do n.º 1 da cláusula 37.ª;
  - e) Ao pagamento do tempo de trajecto e espera até ao limite de doze horas por dia, sendo pagas como extraordinárias as horas que excedam o período normal de trabalho.
- 2 Os princípios estatuídos no número anterior podem ser alterados por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador, não podendo, em caso algum, ser praticadas condições menos favoráveis do que as definidas no n.º 1 da presente cláusula.
- 3 O pagamento da alimentação e do alojamento previsto na alínea b) do n.º 1 poderá ser substituído, caso haja acordo entre as partes, por uma ajuda de custo diária de valor igual à atribuída ao funcionalismo público.

#### Cláusula 39.ª

#### Descanso suplementar em grandes deslocações

- 1 A partir da entrada em vigor do presente contrato os trabalhadores em grande deslocação terão direito a um dia útil de descanso suplementar por cada 30 dias consecutivos de grande deslocação para local situado fora de um raio de 250 km, contados a partir do local habitual de trabalho até ao máximo de cinco dias por cada ano completo de grande deslocação.
- 2 Os trabalhadores que em grande deslocação estejam acompanhados de familiar não beneficiam da regalia consignada no n.º 1.

3 — Não beneficiam também do disposto no n.º 1 os trabalhadores em grande deslocação a quem as empresas facultem ou paguem transporte semanal para o local habitual de trabalho ou residência habitual do trabalhador.

#### Cláusula 40.ª

#### Doença do pessoal nas grandes deslocações

- 1 Durante os períodos de deslocação os riscos de doença que, em razão do lugar em que o trabalho seja prestado, deixem eventualmente de ser assegurados pela respectiva caixa de previdência ou não sejam igualmente garantidos na área por qualquer outra instituição de previdência passarão a ser cobertos pela empresa, que, para tanto assumirá as obrigações que competiriam àquela caixa se o trabalhador não estivesse deslocado.
- 2 Durante os períodos de doença, comprovados por atestado médico, o trabalhador deslocado manterá, conforme os casos, os direitos previstos nas cláusulas 37.ª e 38.ª e terá direito ao pagamento da viagem de regresso, se esta for prescrita pelo médico assistente ou faltar no local a assistência médica necessária.
- 3 No caso de o trabalhador vir a contrair doença específica do local de trabalho aquando da deslocação, a empresa obriga-se:
  - a) No caso de perda de direitos como beneficiário da caixa de previdência, a pagar integralmente a retribuição devida, bem como a respectiva assistência médica e medicamentosa durante o período de incapacidade;
  - b) No caso contrário, a pagar a diferença entre o valor da retribuição devida e os subsídios a que o trabalhador tenha direito durante o período de baixa.

#### Cláusula 41.ª

#### Seguro do pessoal deslocado

- 1 Nas grandes deslocações as empresas deverão segurar os trabalhadores durante o período de deslocação contra os riscos de acidentes de trabalho, nos termos da lei, e deverão ainda efectuar um seguro de acidentes pessoais cobrindo os riscos de morte e invalidez permanente, de valor nunca inferior a 4 000 000\$.
- 2 O trabalhador terá direito, em deslocações fora do continente, a um seguro de bagagem no valor mínimo de 50 000\$.

### Cláusula 42.ª

#### Preparação das grandes deslocações

- 1 Compete às empresas o pagamento das formalidades necessárias à saída do País, designadamente passaporte, licença militar, obtenção de vistos, autorização de transferência e divisas e marcação de transportes e alojamento.
- 2 O meio e a classe de transporte a utilizar deverão ser acordados entre a entidade patronal e o trabalhador, de modo que seja garantido um nível de segurança e conforto considerado satisfatório.

3 — A categoria do alojamento será acordada entre a entidade patronal e o trabalhador, de modo a garantir um nível de comodidade satisfatória.

#### Cláusula 43.ª

## Férias do pessoal deslocado

- 1 Para efeitos de gozo de férias o trabalhador deslocado regressa ao local de residência com pagamento das despesas de transporte pela entidade patronal, considerando-se suspensa a sua deslocação durante esse período.
- 2 Se o trabalhador preferir gozar as férias no local onde está deslocado, tem direito à retribuição que auferia se não estivesse deslocado e ao pagamento do valor das despesas de transporte que a entidade patronal despenderia se ele fosse gozar férias no local da sua residência.

#### Cláusula 44.ª

#### Abono para equipamento ou vestuário

Os trabalhadores deslocados fora do continente terão direito a um abono correspondente às despesas com a aquisição de vestuário e equipamento de uso individual, em termos a acordar caso a caso, tendo em atenção a natureza do equipamento e o tempo de deslocação.

#### CAPÍTULO VI

## Suspensão da prestação de trabalho

#### Cláusula 45.ª

## Descanso semanal

- 1 Salvo o disposto no n.º 3 da cláusula 20.ª, os dias de descanso semanal para os trabalhadores abrangidos por este contrato são o sábado e o domingo.
- 2 A entidade patronal deve proporcionar aos trabalhadores que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal nos mesmos dias.
- 3 Nenhum trabalhador poderá ser obrigado a prestar trabalho nos dias de descanso, desde que invoque motivos atendíveis.

## Cláusula 46.ª

#### **Feriados**

1 — São considerados, para todos os efeitos, feriados obrigatórios os seguintes dias:

de Janeiro;
 Sexta-Feira Santa;
 de Abril;
 de Maio;
 Corpo de Deus (festa móvel);
 de Junho;
 de Agosto;
 de Outubro;

- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro:
- 25 de Dezembro.
- 2 Além dos dias previstos no número anterior, serão igualmente considerados feriados obrigatórios o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval, os quais poderão, todavia, ser substituídos por qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou o sindicato respectivo.
- 3 A realização de trabalho nos dias referidos nos números anteriores pode ter lugar mediante acordo da comissão sindical ou intersindical ou do sindicato respectivo, quando ocorram motivos ponderosos, designadamente tratando-se de serviços de reparação, manutenção ou directamente destinados à utilização dos consumidores.
- 4 Toda e qualquer suspensão de trabalho, por motivo de «pontes», fins-de-semana, tradição local ou outros, que corresponda ao desejo dos trabalhadores dará lugar a distribuição de trabalho por calendário anual, mediante acordo da comissão de trabalhadores ou, na sua falta, da comissão sindical ou intersindical ou do sindicato respectivo.

#### Cláusula 47.ª

#### Direito a férias

- 1 Em cada ano civil os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a gozar férias respeitantes ao trabalho prestado no ano anterior, salvo o estipulado no n.º 2 da cláusula 48.ª
- 2 O direito a férias é irrenunciável e não pode ser substituído por trabalho suplementar ou qualquer outra modalidade, salvo nos casos especiais previstos neste contrato.
- 3 As férias não poderão ter início num dos dias destinados ao descanso semanal nem em dia feriado.

## Cláusula 48.ª

## Duração de férias

- 1 O período de férias é de 30 dias de calendário.
- 2 O trabalhador que seja admitido no decurso do 1.º semestre do ano civil gozará nesse ano um período de férias proporcional aos meses de antiguidade que teria em 31 de Dezembro, na razão de dois dias e meio de férias por cada mês de serviço.
- 3 As férias deverão ser gozadas em dias seguidos, salvo se a entidade patronal e o trabalhador acordarem em que o respectivo período seja gozado interpoladamente.
- 4 Os trabalhadores contratados a prazo inferior a um ano têm direito a um período de férias equivalente a dois dias e meio por cada mês completo de serviço.

5 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará ao trabalhador, além das férias e subsídios vencidos, se ainda as não tiver gozado, a parte proporcional das férias e subsídio relativos ao ano da cessação.

#### Cláusula 49.ª

#### Subsídio de férias

No mínimo de oito dias antes do início de férias, a entidade patronal pagará ao trabalhador um subsídio igual à retribuição correspondente ao período de férias a que tenha direito.

#### Cláusula 50.ª

#### Acumulação de férias

- 1 As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.
  - 2 Terão direito a acumular férias de dois anos:
    - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando as pretendam gozar fora do território continental;
    - b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas regiões autónomas, quando as pretendam gozar noutra parte do território nacional ou no estrangeiro.

#### Cláusula 51.<sup>a</sup>

#### Marcação do período de férlas

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 Na falta de acordo caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical ou intersindical ou os sindicatos interessados.
- 3 No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo se outra coisa resultar de acordo celebrado entre a entidade patronal e as entidades referidas naquele número.
- 4 O mapa de férias definitivo deverá estar elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano, obrigando-se as empresas a enviar cópia aos sindicatos interessados.
- 5 Se o mapa de férias não tiver sido afixado até ao dia 15 de Abril, ou não tiver sido respeitado pela entidade patronal o período referido no n.º 3, caberá ao trabalhador fixar o período em que gozará as suas férias, desde que o faça por escrito e com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data do início das mesmas.
- 6 No caso de o trabalhador ter exercido o direito conferido no número anterior e de a entidade patro-

nal se recusar a conceder férias no período fixado pelo trabalhador, incorre aquela nas sanções previstas na cláusula 53.ª

7 — Aos trabalhadores que pertencendo ao mesmo agregado familiar se encontrem ao serviço da mesma entidade patronal será concedida obrigatoriamente a faculdade de gozar férias simultaneamente.

#### Cláusula 52.ª

#### Encerramento para férias

Sempre que as conveniências da produção o justifiquem, as empresas podem encerrar total ou parcialmente os seus estabelecimentos para efeito de férias, nos termos da lei, devendo o parecer da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, da comissão sindical ou intersindical ou dos sindicatos interessados acompanhar o competente pedido de autorização.

#### Cláusula 53.ª

#### Não cumprimento da obrigação de conceder férias

- 1 A entidade patronal que intencionalmente não cumprir total ou parcialmente a obrigação de conceder férias pagará ao trabalhador, a título de indemnização, o quádruplo da retribuição e o subsídio correspondente ao tempo de férias que deixou de gozar.
- 2 O disposto no n.º 1 não prejudica a aplicação das sanções em que a entidade patronal incorra por violação das normas reguladoras das relações de trabalho.

#### Cláusula 54.ª

## Interrupção das férias

- 1 Se depois de fixada a época das férias a entidade patronal, por motivos de interesse da empresa, alterar ou fizer interromper as férias já iniciadas, indemnizará o trabalhador dos prejuízos que comprovadamente este haja sofrido, na pressuposição de que gozará férias na época fixada; no caso de interrupção de férias, a entidade patronal pagará ainda ao trabalhador os dias de trabalho prestado, com o acréscimo de 100%.
- 2 A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

#### Cláusula 55.ª

## Licença sem retribuição

- 1 A entidade patronal concederá ao trabalhador, a pedido deste, devidamente fundamentado, licença sem retribuição até ao limite de dois meses.
- 2 A entidade patronal poderá negar a concessão de licença sem retribuição nos casos seguintes:
  - a) Quando o pedido não se achar devidamente fundamentado;
  - b) Quando a licença se destinar ao exercício de uma actividade remunerada noutra empresa.

- 3 O trabalhador que pretender exercer o direito previsto no n.º 1 deverá apresentar o seu pedido, por escrito, com a antecedência mínima de dez dias.
- 4 O trabalhador só poderá voltar a usar do direito previsto no n.º 1 decorrido que seja um ano.
- 5 Os limites fixados nos n.ºs 1 e 4 não se aplicam quando a licença se destinar à frequência de cursos ou estágios de formação profissional ou cultural.
- 6 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 7 No caso de comprovadamente o trabalhador ter utilizado o período de licença sem retribuição para finalidade diversa da expressa na sua fundamentação, ficará impedido de usar este direito durante três anos consecutivos.

#### Cláusula 56. a

#### Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam perda de retribuição.
- 2 O tempo correspondente às faltas injustificadas não será contado para efeitos de antiguidade.

#### Cláusula 57.ª

#### Faltas justificadas

- 1 São consideradas faltas justificadas:
  - a) As dadas por motivo de acidente ou doença de qualquer natureza;
  - b) As dadas durante cinco dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta;
  - c) As dadas durante dois dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha ou 2.º grau da linha colateral, ou de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores;
  - d) As dadas durante onze dias consecutivos, excluindo os dias de descanso intercorrentes, por ocasião do casamento do trabalhador;
  - e) As dadas durante dois dias, seguidos ou interpolados, dentro dos vinte dias subsequentes ao nascimento de filhos;
  - f) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
  - g) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
  - h) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino;
  - As dadas nos dias em que o trabalhador doar sangue;
  - j) As que forem prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal.

- 2 Não implicam a perda de retribuição:
  - a) As faltas previstas nas alíneas b), c), d), e), h),
     i) e j);
  - b) As faltas previstas na alínea f), excepto as que estejam directamente relacionadas com a prestação de serviço militar.
- 3 Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, as faltas serão dadas a partir da data em que o trabalhador tiver conhecimento do falecimento, desde que este conhecimento se verifique até oito dias após o facto, sob pena de a regalia caducar.
- 4 As comunicações de ausência e pedidos de dispensa deverão ser transmitidos à empresa com a maior brevidade possível após o trabalhador ter tido conhecimento do motivo que os justificam; nos casos de manifesta urgência ou tratando-se de situação imprevisível, deverão ser transmitidos no mais curto período possível após a ocorrência.
- 5 Os pedidos de dispensa ou as comunicações de ausência devem ser feitos, por escrito, em documento fornecido pela entidade patronal.

## Cláusula 58.ª

#### Regresso do trabalhador após o serviço militar

- 1 Após o cumprimento do serviço militar, o trabalhador retomará o lugar na empresa, para o que deve notificá-la, pessoalmente ou através de carta registada com aviso de recepção, no prazo de quinze dias depois de ter sido licenciado, e apresentar-se ao serviço até 30 dias a contar da data do seu licenciamento.
- 2 O trabalhador manter-se-á no referido lugar durante um período de três meses em regime de readaptação, após o que lhe será atribuído o nível que lhe competiria se tivesse estado ininterruptamente ao servico.

## Cláusula 59.ª

#### Remissão para a lei

Em tudo o que não esteja expressamente previsto neste capítulo será aplicável a legislação reguladora da suspensão do contrato de trabalho.

#### CAPÍTULO VII

#### Disciplina

#### Cláusula 60.ª

## Sanções disciplinares

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
  - a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
  - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;
  - c) Suspensão do trabalho e da retribuição pelos períodos de um a doze dias;
  - d) Despedimento.

- 2 Para efeitos da graduação das sanções deverá tender-se à natureza e gravidade da infracção e ao comportamento anterior do trabalhador.
- 3 A suspensão do trabalho e da retribuição não pode exceder, em cada ano civil, o total de 30 dias úteis.

#### Cláusula 61.ª

#### Aplicação de sanções

Nenhuma sanção disciplinar, com excepção da prevista na alínea a) do n.º 1 da cláusula 60.ª, poderá ser aplicada sem que o trabalhador seja previamente ouvido em auto reduzido a escrito.

#### Cláusula 62.ª

#### Caducidade do procedimento disciplinar

Qualquer que seja a sanção disciplinar a aplicar ao trabalhador, o procedimento disciplinar caduca se não tiver início nos 30 dias subsequentes à verificação ou conhecimento dos factos constitutivos da infracção disciplinar.

#### CAPÍTULO VIII

## Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 63.ª

## Remissão para a lei

A cessação do contrato de trabalho fica sujeita ao regime legal aplicável.

## CAPÍTULO IX

## Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 64.ª

## Princípios gerais

As entidades patronais instalarão obrigatoriamente os trabalhadores ao seu serviço em boas condições de higiene e segurança, observando, na matéria, o preceituado na legislação em vigor.

#### CAPÍTULO X

#### Comissão paritária

Cláusula 65.ª

#### Constituição

- 1 Dentro dos 30 dias seguintes à entrada em vigor deste contrato, será criada uma comissão paritária constituída por três vogais em representação das associações patronais e igual número em representação das associações sindicais outorgantes.
- 2 Por cada vogal efectivo podem ser designados até dois substitutos.

- 3 Os representantes das associações patronais e sindicais junto da comissão paritária poderão fazer-se acompanhar dos assessores que julgarem necessários, os quais não terão direito a voto.
- 4 A comissão paritária funcionará enquanto estiver em vigor o presente contrato, podendo os seus membros ser substituídos pela parte que os nomear, em qualquer altura, mediante prévia comunicação à outra parte.

#### Cláusula 66.<sup>a</sup>

#### Competência

Compete à comissão paritária interpretar as cláusulas do presente contrato.

#### Cláusula 67.ª

#### Funcionamento

- 1 A comissão paritária considera-se constituída e apta a funcionar logo que os nomes dos vogais sejam comunicados por escrito, no prazo previsto no n.º 1 da cláusula 65.ª, à outra parte e ao Ministério do Trabalho.
- 2 A comissão paritária funcionará a pedido de qualquer das representações e só poderá deliberar desde que esteja presente a maioria dos membros efectivos representantes de cada parte.
- 3 As deliberações tomadas por unanimidade serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas e consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação do presente contrato.
- 4 A pedido da comissão poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.
- 5 As demais regras de funcionamento da comissão serão objecto de regulamento interno, a elaborar logo após a sua constituição.

## CAPÍTULO XI

## Disposições gerais e transitórias

Cláusula 68.ª

## Garantia de manutenção de regalias anteriores

Da aplicação das disposições deste contrato não poderá resultar para os trabalhadores diminuição das regalias de carácter permanente anteriormente estabelecidas pelas entidades patronais.

#### ANEXO I

## Níveis de qualificação

## Introdução

A diversidade de organização e importância das empresas, bem como a natureza e a complexidade das fun-

ções nelas desempenhadas pelos licenciados em Engenharia não permitem estabelecer uma listagem comportando a enumeração e caracterização completa daquelas funções. Os licenciados em Engenharia dispõem de uma formação de base que lhes permite dedicarem-se ao estudo e solução de problemas progressivamente mais complexos no domínio da sua especialidade e, igualmente, adquirir conhecimentos e desenvolver capacidades técnicas e ou de gestão em domínios progressivamente mais vastos na actividade empresarial.

Podem os licenciados em Engenharia desenvolver a sua actividade profissional em domínios diversificados, tais como:

Produção, conservação, transporte, qualidade; Investigação, desenvolvimento, projecto; Estudos e métodos, organização, informática, planeamento, formação, prevenção e segurança; Actividades comerciais, técnico-comerciais, administrativas, financeiras, pessoal, etc.

Em todas estas actividades, os licenciados em Engenharia podem evoluir no sentido de uma especialização (progressivamente mais avançada, ainda que mantendo eventualmente reduzida ou nula a componente hierárquica) ou de um alargamento de tipo horizontal caracterizado por um esforço da sua intervenção na gestão empresarial e usualmente acompanhado por uma importante componente hierárquica. Qualquer que seja o tipo de evolução, considera-se que a progressiva aquisição de conhecimentos e experiência se traduzirá normalmente, salvaguardada a efectiva capacidade pessoal, em maior competência e valor profissionais, conduzindo a uma maior valorização dos serviços prestados e responsabilidades assumidas.

Os níveis de qualificação que a seguir se caracterizam genericamente devem ser atribuídos tendo em conta os aspectos seguintes:

a) Não devem ser privilegiadas as funções de elevado conteúdo hierárquico, o qual deverá ser considerado como um factor importante, mas não determinante por si só, de classificação.

Todos os níveis podem ser atribuídos a engenheiros especialistas ou desempenhando funções predominantemente técnicas, em função da efectiva complexidade e importância da sua contribuição para o funcionamento, sobrevivência e desenvolvimento da empresa;

b) Dada a impossibilidade de discriminação de todas as funções susceptíveis de serem desempenhadas, haverá que procurar transcrever as funções efectivamente desempenhadas em cada caso, tendo em consideração variados vectores, tais como: qualificação, autonomia, nível de responsabilidade, complexidade técnica, níveis de criatividade e inovação, influência sobre funcionamento, definição de políticas, imagem exterior e resultados da empresa.

#### Nível 1

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia sem experiência profissional anterior e que, ao serviço da empresa:

Executam trabalhos técnicos simpes e ou de rotina, tais como: projectos, cálculos, estudo e aplica-

- ção de técnicas fabris, estudo de normas, especificações, estimativas, etc;
- O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

#### Nível 2

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia com experiência profissional (muito) reduzida e que, ao serviço da empresa:

Executam trabalhos de engenharia não rotineiros, utilizando a sua formação técnica de base e experiência acumulada pela empresa, dando assistência a outros técnicos mais qualificados em trabalhos, tais como: projectos, cálculos, estudo, aplicação e análise de técnicas fabris ou de montagem, estudos e especificações, actividade técnico-comercial, etc.;

Recebam instruções pormenorizadas quanto a métodos e processos.

O seu trabalho é controlado frequentemente quanto à aplicação dos métodos e processos e permanentemente quanto aos resultados;

Podem ocasionalmente tomar decisões dentro da orientação recebida;

Não têm funções de coordenação, embora possam orientar outros técnicos numa actividade comum.

#### Nível 3

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia cuja formação de base se alargou e ou consolidou através do exercício da actividade profissional durante um período limitado de tempo, na empresa ou fora dela, e que, ao seu serviço:

Executam trabalhos técnicos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida, ou trabalhos técnicos em que, embora contem com a experiência acumulada disponível, terão de aplicar a capacidade técnica e científica característica da sua formação de base. Dentro deste espírito executam trabalhos, tais como: estudo, aplicação, análise e ou coordenação de técnicas fabris ou de montagens, projectos, cálculos, actividades técnico-comerciais, especificações e estudos, etc.;

O seu trabalho não é normalmente supervisionado em pormenor, embora recebam orientação técnica pormenorizado em problemas invulgares ou complexos;

Podem orientar técnicos de qualificação inferior, cuja actividade podem congregar ou coordenar.

#### Nível 4

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia possuidores de especialização num campo particular da actividade ou de experiência profissional alargada e que, ao serviço da empresa:

Se dedicam ao desenvolvimento e ou aplicação de técnicas de engenharia para as quais é necessária elevada especialização ou estão ao primeiro

- nível de supervisão directa e contínua de outros técnicos de engenharia, ou exercem coordenação de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projecto e outras;
- Os trabalhos são-lhes entregues com indicação de objectivos, prioridades relativas e interferências com outros trabalhos. Os seus pareceres são, normalmente, sujeitos a revisão, podendo, no entanto, ser aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- Fundamentam propostas de actuação para decisão superior quando as suas implicações sejam susceptíveis de ultrapassar o seu nível de responsabilidade:
- Podem distribuir e delinear trabalho, dar indicações em problemas técnicos ou rever trabalhos quanto à precisão técnica.

#### Nível 5

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia detentores de sólida formação num campo de actividade especializado importante para o funcionamento ou economia da empresa ou aqueles cuja formação e currículo profissional lhes permitem assumir responsabilidades com implicações em áreas diversificadas da actividade empresarial e que, ao serviço da empresa:

- Exercem supervisão de várias equipas, em que participam outros técnicos da sua ou de outras especialidades, fazendo normalmente o planeamento a curto prazo do trabalho dessas equipas; ou
- Exercem supervisão de técnicos que desempenham funções de coordenação de actividades; ou
- Coordenam programas de trabalho de elevada responsabilidade, para os quais necessitam de elevada especialização técnica e experiência acumulada: ou
- Se dedicam ao estudo, investigação e solução de problemas complexos ou especializados envolvendo conceitos e ou tecnologias recentes ou pouco comuns;
- O trabalho é-lhes entregue com simples indicação dos objectivos finais, sendo apenas revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo, eventualmente, sê-lo quanto à justeza da solução:
- Tomam decisões de responsabilidade normalmente não sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo.

## Nível 6

São classificados neste nível os licenciados em Engenharia que pela sua formação e currículo profissional e capacidade pessoal atingiram, dentro de uma especialização ou num vasto domínio de actividade dentro da empresa, elevadas responsabilidades e grau de autonomia e que, ao seu serviço:

Exercem supervisão e ou coordenação de equipa(s) constituída(s) por técnicos de diversas especialidades que se dedicam ao estudo, investigação

- e aplicação de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível; ou
- Se dedicam ao estudo, investigação e solução de questões complexas ou altamente especializadas e ou com elevado conteúdo de inovação, apresentando soluções de elevado alcance técnico ou económico; ou
- Exercem cargos de responsabilidade directiva em sectores da empresa, numa das suas áreas de gestão, tomando decisões com implicações directas e importantes no funcionamento, imagem e resultados da empresa;
- Dispõem de amplo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, apenas condicionado pela observância das políticas da empresa em cuja definição podem participar e pela acção dos corpos gerentes ou os seus representantes executivos (administradores, directores-gerais, secretários-gerais, etc.).

## ANEXO II

#### Remunerações mínimas

I

## Tabela salarial

	Remuneraçã	Ses mínimas
Nível	Tabela I	Tabela II
6	133 900\$00	160 100\$00
5	118 100\$00	136 200\$00
4	102 400\$00	116 700\$00
3	88 200\$00	98 800\$00
2	65 500\$00	68 400\$00
1	52 400\$00	57 100\$00

As remunerações mínimas constantes deste contrato produzem efeitos desde 1 de Maio de 1988.

II

## Critério diferenciador das tabelas

- 1 Aplica-se a tabela I ou II, consoante o volume de facturação anual global seja, respectivamente, inferior ou superior a 117 500 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre as margens de lucro e ainda as vendas de combustíveis.
- 2 Na determinação do valor de facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-á por base a média dos montantes de facturação registados nos últimos três anos de exercício.
- 3 Nos casos de empresas com menos de três anos de laboração, o valor da facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurado (2 ou 1).

- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.
- 5 Poderá ser aplicada a tabela II às empresas com um volume de facturação anual inferior a 117 500 contos, desde que, para tanto, se prove a necessária capacidade económica e financeira.
- 6 Se for comprovado o requisito previsto no número anterior, a nova tabela aplicar-se-á a partir do momento em que a decisão se torne definitiva.

Lisboa, 31 de Maio de 1988.

Pela FENAME — Federação Nacional do Metal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos legais se declara que a FE-NAME — Federação Nacional do Metal representa as seguintes associações:

Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte (AIMMN);

Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Sul (AIMMS);

Associação Industrial do Minho (AIM);

Associação das Indústrias Navais (AIN);

Associação dos Industriais de Arame e de Produtos Derivados (AIAPD);

Associação Nacional das Indústrias de Embalagens Metálicas (ANIEM);

Associação Nacional dos Industriais de Cutelarias (ANIC).

Lisboa, 4 de Julho de 1988. — Pela Direcção da FE-NAME, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Julho de 1988, a fl. 54 do livro n.º 5, com o n.º 375/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

# CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras — Alteração salarial e outras

A presente revisão do CCT, publicado do Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 7, de 22 de Fevereiro de 1982, 10, de 15 de Março de 1983, 14, de 15 de Abril de 1984, 20, de 29 de Maio de 1985, 20, de 29 de Maio de 1986, e 28, de 29 de Julho de 1987, dá nova redacção à seguinte matéria:

#### Cláusula 2.ª

## 

1988.

## Cláusula 31.ª

## Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 110\$ por cada dia de trabalho completo efectivamente prestado.

2 —	• • •	• • • •	• • • •	. <b></b>	 	
3 —				. <b></b>	 	

#### ANEXO III

#### Tabela de remunerações

Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
Sector de fabrico:	
Encarregado de fabrico Amassador Forneiro	35 600 <b>\$</b> 00 33 200 <b>\$</b> 00 33 200 <b>\$</b> 00

Categorias profissionais	Remuneraçõ <del>e</del> s mínimas mensais
Panificador  Aspirante a panificador  Aprendiz do 2.º ano  Aprendiz do 1.º ano	30 000\$00 27 200\$00 20 600\$00 20 400\$00
Sectores de expedição, distribuição e vendas:	
Encarregado de expedição  Caixeiro encarregado  Distribuidor motorizado  Caixeiro de 1. <sup>a</sup> Caixeiro de 2. <sup>a</sup> Caixeiro de 3. <sup>a</sup> (caixeiro auxiliar)  Distribuidor  Empacotador  Expedidor (ajudante de expedição)  Servente  Aprendiz de caixeiro do 2. <sup>o</sup> ano  Aprendiz de caixeiro do 1. <sup>o</sup> ano	33 800\$00 32 800\$00 (a) 30 500\$00 27 800\$00 27 300\$00 27 300\$00 (a) 27 250\$00 27 250\$00 27 250\$00 27 250\$00 20 600\$00 20 400\$00
Sector de apoio e manutenção (electricista, construção civil e metalúrgico):	
Oficial de 1. <sup>a</sup> , oficial (EL) + 3 anos Oficial de 2. <sup>a</sup> , oficial (EL) — 3 anos Oficial de 3. <sup>a</sup> , pré-oficial (EL) do 2.° período Pré-oficial (EL) do 1.° período; (CC) do 2.°	33 700\$00 31 500\$00 30 100\$00
período	26 800 <b>\$</b> 00 22 500 <b>\$</b> 00
período	22 500\$00 20 700\$00 20 600\$00 20 500\$00 20 400\$00

<sup>(</sup>a) Esta remuneração poder ser substituída por percentagem nas vendas, sem prejuízo do mínimo estabelecido.

#### Porto, 26 de Abril de 1988.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores da Panificação e Produtos Alimentares do Distrito de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Panificação do Distrito de Braga:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegivel.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil,

Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 7 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva da FSMMMP, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 8 de Julho de 1988. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo; Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Construção Civil, Madeiras, Metalúrgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira; Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta; Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 8 de Junho de 1988. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Julho de 1988, a fl. 55 do livro n.º 5, com o n.º 378/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química — Alteração salarial e outra.

Foi acordada a seguinte alteração à tabela salarial e cláusulas 74.<sup>a</sup>, n.º 1, e 84.<sup>a</sup>, relativas ao CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.<sup>a</sup> série, n.º 26, de 15 de Julho de 1987:

#### Tabela salarial

Tecnico de curtumes	03 200200
Ajudante de técnico/curtumes	57 700\$00
Encarregado geral/curtumes	53 450\$00
Encarregado	50 750\$00
Chefe de sector	47 850\$00
Operários do grupo A (curtumes/correias	
de transmissão e tacos de tecelagem)	46 000\$00
Operários do grupo B (curtumes/correias de	
transmissão e tacos de tecelagem)	44 500\$00
Operários do grupo C (curtumes)	42 650\$00
Operários do grupo D (curtumes)	36 650\$00
Aprendizes de 17 anos	27 200\$00
Aprendizes de 16 anos	23 250\$00
Aprendizes de 15 anos	19 350\$00
Aprendizes de 14 anos	15 800\$00

## Cláusula 74.ª

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 250\$ por dia de trabalho efectivo.

2 —	
3 –	

#### Cláusula 84.ª

A tabela salarial bem como o disposto na cláusula 14.ª e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª produzirão efeitos a partir do dia 1 de Maio de 1988.

Porto, 11 de Julho de 1988.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractivas, Energia e Química, em representação do SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 20 de Julho de 1988, a fl. 54 do livro n.º 5, com o registo n.º 376/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. Transformadoras de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (sector de óptica) — Alteração salarial e outras.

#### Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas do continente e regiões autónomas representadas pela Associação Nacional dos Transformadores de Vidro e outras empresas signatárias deste texto e, por outro, todos os trabalhadores ao serviço dessas empresas, qualquer que seja a categoria profissional atribuída, desde que representados por quaisquer dos sindicatos signatários.

#### Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCTV será de 45 horas, à excepção das empresas Essilor Lusitânia, S. A., IOLA — Indústria de Óptica, L.<sup>da</sup>, e Pólo — Produtos Ópticos, L.<sup>da</sup>, em que será de 40 horas, distribuídas por cinco dias consecutivos, salvo o disposto no n.º 3.

2	_			•		•	•							•			•			•		•	•		•					•	•					•				
3	_		•			•	•			•																•						•			 •					
4			•			•	•	•			•					•				•					•				•								•			
5						•					•				•		•							•	•			•						•	 •					
6		- ,			•	•	•																	•			. <b>.</b>				•	•								
1																										p				ır	n	0	\$							
1	a)		(	)		V:	al	c	· ·		q	u	е	•	⁄i	g		ra	aı	rá	i	n	a		vi		ê:	ne	ci	a			r		 ar	1t	:е		 lo	
		)	ľ	)		V:	 al 7	lc	or de	e	q st	u	e	v c	vi lá	g it	0	r:	aı ıla	rá a	i	n se	a r	á	vi	ig de	ê:	n 9	ci 7	a 0	0:	 S.	r							
	<i>a</i>	) 	( T	) i.		V:	al 7	lo	or de	e	q st	u	е	c ·	· /i lá ·	g it	018	ra u	aıla	rá a	i	nse	а	á	vi	ig de	ê:	9	7	а О	. 05		or.			•		•		

7 — A aplicação do subsídio constante desta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 e até 31 de Dezembro de 1988.

## Cantinas em regime de auto serviço

2 — a) Os trabalhadores terão direito a um subsídio
no valor de 0,58% sobre a remuneração do grupo 6.
(Durante a vigência da presente convenção o valor
que vigorará será de 300\$/dia.)

5 — O valor constante do n.º 2, alínea a), produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988 e até 31 de Dezembro de 1988.

#### Subsídio de calor

Os trabalhadores classificados com a categoria de moldador (óptica) terão direito, além da retribuição normal, a um subsídio mensal de 10% da remuneração mínima mensal do grupo 6 da respectiva tabela enquanto exercerem a função.

O valor que vigorará durante a vigência da presente convenção será de 5200\$.

#### Vigência e aplicação da tabela

A tabela salarial produz efeitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1988.

ANEXO II

Descritivo de funções, tabela salarial enquadramento

Grupos	Remunerações
1	93 900 <b>\$</b> 00 74 550 <b>\$</b> 00
3 4 5	69 150 <b>\$</b> 00 54 650 <b>\$</b> 00
6	53 100 <b>\$</b> 00 51 780 <b>\$</b> 00 50 050 <b>\$</b> 00
8 9 10	49 250\$00 48 600\$00 47 850\$00
11 12	46 700 <b>\$</b> 00 46 300 <b>\$</b> 00
13	45 050\$00 44 350\$00 43 300\$00
16 17	41 950 <b>\$</b> 00 40 900 <b>\$</b> 00
18	40 250 <b>\$</b> 00 39 050 <b>\$</b> 00 32 150 <b>\$</b> 00
2122	28 650 <b>\$</b> 00 26 900 <b>\$</b> 00
23	25 150 <b>\$</b> 00 21 050 <b>\$</b> 00 19 300 <b>\$</b> 00

Nota. — Os trabalhadores classificados como caixas, cobradores ou tesoureiros têm direito a um abono mensal, para falhas, no valor de 4550\$.

Com a entrada em vigor das tabelas salariais todas as empresas abrangidas por este CCTV pagarão, a título de compensação de perda de vigência das tabelas salariais anteriores, uma prestação única de 5000\$ a todos os trabalhadores ao seu serviço.

## Lisboa, 22 de Março de 1988.

Pela Associação Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro:

(Assinatura ilegível.)

Por Essilor Lusitânia — Sociedade Industrial de Óptica, S. A.:

(Assinatura ilegível.)

Por IOLA — Indústria Óptica, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por ROLISLENTE — Fábrica de Lentes Oftálmicas, L.da: (Assinatura ilegível.)

Por Pólo — Produtos Ópticos,  $L.^{da}$ :

(Assinatura ilegível.)

Por OPTILENTE -- Lentes Ópticas, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:
(Assinatura ilegível.)

#### Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrais de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 22 de Junho de 1988. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

#### Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores do Transportes Co-

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Depositado em 21 de Julho de 1988, a fl. 55 do livro n.º 5, com o n.º 377/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão e Idanha-a-Nova e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Dist. de Castelo Branco e outro — Alteração salarial e outra.

## 

## ANEXO II

## Tabelas salariais

Categorias profissionais:

41 500\$00

Caixeiro encarregado, chefe de secção, encarregado de armazém, inspector de vendas, coleccionador, operador encarregado (supermercado e hipermercado), programador mecanográfico e tesoureiro.....

37 800\$00

Primeiro-caixeiro, fiel de armazém,		Contínuo, guarda, porteiro, distribui-
vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro		dor, embalador, rotulador-etique-
de praça (pracista), promotor de ven-		tador, engarrafador e servente 28 100\$00
das, prospector de vendas, vendedor		Paquetes e praticantes:
especializado ou técnico de vendas,		Do 3.° ano
expositor/decorador, operador espe-		Do 2.° ano
cializado (supermercado ou hiper-		Do 1.° ano
mercado), operador mecanográfico		
de 1. <sup>a</sup> , correspondente em línguas es-		Guarda-livros em regime livre — 330\$/hora.
trangeiras, caixa, primeiro-escritu-		Servente de limpeza em regime livre — 130\$/hora.
rário, aprovador de madeiras, ope-		betvente de impeza em regime nvie - 1504/ nord.
rador de máquinas de contabilidade		1 A massente tabele calculat mundum afaitas a nar
de 1.ª, relojoeiro-reparador de 1.ª e		1 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Abril de 1988.
ourives-reparador de 1. <sup>a</sup>	33 200\$00	til de i de Abili de 1966.
Segundo-caixeiro, demonstrador,		Covilhã, 24 de Maio de 1988.
angariador-propagandista, confe-		Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos de Castelo Branco, Vila Ve-
rente operador de 1.ª (supermercado		lha de Ródão e Idanha-a-Nova:
e hipermercado), operador mecano-		(Assinaturas ilegíveis.)
gráfico de 2.ª, esteno-dactilógrafo,		(Assituturus negiresi,)
operador de máquinas de contabili-		Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho do Fundão:
dade de 2. <sup>a</sup> , segundo-escriturário,		•
relojoeiro-reparador de 2.ª e ourives-		Edmundo Augusto Figueiredo Vaz. (Assinatura ilegível.)
-reparador de 2. <sup>a</sup>	31 850\$00	(Ziodiniania ingovery
Terceiro-caixeiro, estagiário de opera-	51 050400	Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova,
dor mecanográfico, operador de 2.ª		Vila de Rei e Oleiros:
(supermercado e hipermercado), pre-		(Assinaturas ilegíveis.)
parador-repositor, caixa de balcão,		,
terceiro-escriturário, relojoeiro-		Pela Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Pe-
-reparador de 3. <sup>a</sup> , ourives-reparador		namacor:
de 3. <sup>a</sup> , telefonista, cobrador, costu-		(Assinaturas ilegíveis.)
reira de emendas e sapateiro-		
-reparador	30 000\$00	Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritório do Distrito de Castelo
Estagiários-dactilógrafos:	20 000\$00	Branco:
•		(Assinatura ilegível.)
Do 3.° ano	27 200\$00	António Manuel Fernandes Pinto.
Do 2.º ano	27 200\$00	
Do 1.º ano	27 200\$00	Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:
Caixeiro-ajudante, ajudante de		Pelo SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços:
relojoeiro-reparador, ajudante de		
ourives-reparador, ajudante de cos-		Aníbal da Conceição Neves.
tureira de emendas e ajudante de		C 71 7 A4 1 N5 1 1000
sapateiro-reparador:		Covilhã, 24 de Maio de 1988.
Do 3.º ano	27 200\$00	Depositado em 19 de Julho de 1988, a fl. 53 do li-
Do 2.º ano	27 200\$00	vro n.° 5, com o n.° 373/88, nos termos do artigo 24.°
Do 1.º ano	27 200\$00	do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro e outro e o Sind. dos Trabalhadores Portuários de Aveiro — Alteração salarial e outras

Cláusula 59.ª

Serviço de bordo

Encarregado estivador

a) (Mantém-se.)

1 — (Mantém-se.)

b) (Mantém-se.)

#### Serviço de terra relacionado com o navio

a) Até duas gangas e desde que o operador seja único, o encarregado de terra será o de bordo, excluindo-se a situação de operação em carga geral.

b) Havendo uma só ganga e o operador seja distinto do de bordo, haverá sempre lugar à requisição de encarregado para terra, exceptuando-se a situação em que esse operador não tenha qualquer outro serviço à sua responsabilidade.

c) Operando três gangas, haverá um único encarregado para terra, exceptuando-se a situação da operação em carga geral, na qual haverá lugar à requisição

de dois encarregados até quatro gangas.

d) Operando-se em carga geral em que a equipa de terra integre seis ou mais estivadores haverá sempre lugar à requisição de encarregado para terra e ainda que o operador seja único.

#### Serviço de terra

Um encarregado, independentemente dos serviços a realizar quando operem seis ou mais estivadores.

#### Cláusula 60.ª

#### Composição mínima das equipas de estivadores

12 — Carga/descarga de granéis sólidos com conchas:

(Mantém-se.)

12.1 — (Mantém-se.)

12.2 — (Mantém-se.)

12.3 — Desde que intervenha máquina de rechegar/desrechegar (pá) nas operações, no primeiro dia de trabalho é permitido operar com duas gruas, requisitando apenas uma única equipa.

## 13 — Carga de atados de pasta:

Porão — quatro estivadores;

Terra — três estivadores — constituindo lingadas até seis atados e desde que o navio ofereça boas e seguras condições de trabalho, bem como e ainda se utilize aparato próprio para o efeito.

17 — Carga/descarga de contentores:

17.1 — Com sprader mecânico/semiautomático:

Porão — quatro estivadores;

Terra — quatro estivadores.

## 17.2 — Com sprader automático:

Porão — três estivadores; Terra — três estivadores.

19 — Carga/descarga de navio frigorífico:

(Mantém-se.)

- 19.1 Com empilhador em terra manobrado por trabalhador inscrito no órgão de gestão de mão-de-obra portuária a equipa para terra será de dois estivadores.
- 41 Operações de carga/descarga de granéis líquidos com mangueiras ou braços de conexão:

41.1 — (Mantém-se.)

- 41.2 É estipulado que produtos granéis líquidos de excepcional perigosidade e técnicismo nas operações de carga/descarga sejam isentados da intervenção de trabalhadores portuários — após análise caso a caso pelo OGB — contribuindo, todavia, aqueles com uma comparticipação taxa/tonelada. Estão desde já neste contexto produtos tais como: hexano, xileno e cloreto de vinilo.
  - 43 Descarga de paletes de bacalhau:

Porão — três estivadores, constituindo lingadas até quatro paletes;

Terra — três estivadores.

## 44 — Cargas/descargas roll-on-roll-off:

Compromete-se o Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Aveiro em racionalizar equipas para viabilizar as operações roll-on-roll-off, logo que o terminal para o efeito entre em funcionamento.

#### Cláusula 91.ª

#### Retribuição do trabalho normal

1 — (Mantém-se.)

2 — (Mantém-se.)

3 — É a seguinte a tabela de remunerações:

Superintendente	101 000\$00
Chefe de conferentes/encarregado	
geral	98 000\$00
Encarregado de conferentes/encar-	
regado estivador	95 000\$00
Conferente/estivador	94 000\$00

#### Cláusula 92.ª

#### Retribulção do trabalho suplementar

1 — (Mantém-se.)

## 2 — É a seguinte a tabela em vigor:

Período (horas)	Estivador/ conferente	Encarregado/ estivador/ conferente	Encarregado geral/ chefe conferente/ superintendente
Dias úteis			
Das 17 às 24	4 000\$00	4 104\$00	4 186\$000
Das 17 às 20	1 996 <b>\$</b> 00	2 048\$00	2 085\$000
Das 0 às 7	5 733 <b>\$</b> 00	5 903\$00	5 992\$000
Das 0 às 3	3 114\$00	3 285\$00	3 432\$000
Das 12 às 13	1 438\$00	1 475\$00	1 504\$000
Das 20 às 21	1 996\$00	2 048\$00	2 085\$000
Das 3 às 4	2 865\$00	2 945\$00	2 998\$000
Das 7 às 8	1 438\$00	1 475\$00	1 504\$000

Período (horas)	Estivador/ conferente	Encarregado/ estivador/ conferente	Encarregado geral/ chefe conferente/ superintendente
Sábados			
Das 8 às 12	4 457 <b>\$</b> 00	4 586\$00	4 670\$000
Das 8 às 17	6 686\$00	6 879\$00	7 005\$000
Das 17 às 20	4 477\$00	4 617\$00	4 706\$000
Das 17 às 24	8 949\$00	9 223\$00	9 401\$000
Das 0 às 3	5 575\$00	8 025\$00	8 476\$000
Das 0 às 7	11 612 <b>\$</b> 00	12 007\$00	12 275\$000
Das 12 às 13	3 340\$00	3 437\$00	3 497\$000
Das 20 às 21	4 477\$00	4 617\$00	4 706\$000
Das 3 às 4	5 812 <b>\$</b> 00	6 005\$00	6 131\$000
Das 7 às 8	2 906\$00	3 002\$00	3 062\$000
Domingos e feriados	-		,
Das 8 às 17	6 686 <b>\$</b> 00	6 879\$00	7 005\$000
Das 17 às 20	4 477 <b>\$</b> 00	4 617 <b>\$</b> 00	4 706\$000
Das 17 às 24	8 949 <b>\$</b> 00	9 223\$00	9 401\$000
Das 0 às 3	7 575 <b>\$</b> 00	8 025\$00	8 476\$000
as 0 às 7	11 612 <b>\$</b> 00	12 007\$00	12 275\$000
Das 12 às 13	3 340 <b>\$</b> 00	3 437\$00	3 497\$000
Das 20 às 21	4 477 <b>\$</b> 00	4 617\$00	4 706\$000
Das 3 às 4	5 812\$00	6 005\$00	6 131\$000
Das 7 às 8	2 906\$00	3 002\$00	3 062\$000

## Cláusula 98.ª

#### **Diuturnidades**

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade de 1700\$ por cada três anos de antiguidade ao serviço da empresa a cujos quadros pertença ou do órgão de gestão da mão-de-obra portuária até ao limite de cinco diuturnidades.
  - 2 (Mantém-se.)
  - 3 (Mantém-se.)
  - 4 (Mantém-se).

## Cláusula 99. a

## Comparticipação por trabalho com cargas incómodas nocivas ou perigosas

- 1 A execução de tarefas definidas neste contrato que envolvam as cargas e condições descritas no número seguinte conferirá o direito a um subsídio de 495\$ por cada período, prolongamento de período e hora de refeição, independentemente da categoria profissional e do dia da semana.
  - 2 (Mantém-se.)
  - 3 (Mantém-se.)
  - 4 (Mantém-se.)
  - 5 (Mantém-se.)
  - 6 (Mantém-se.)
  - 7 (Mantém-se.)
  - 8 (Mantém-se).

#### Cláusula 104.ª

#### Contribuição para gastos de acção social

- 1 (Mantém-se.)
- 2 A comparticipação a que se refere o número anterior é calculada na base de 700\$ por cada trabalhador/por período de trabalho efectivamente prestado (ou à ordem) e será processada:
  - a) (Mantém-se.)
  - b) (Mantém-se.)
  - 3 (Mantém-se.)
  - 4 (Mantém-se.)
  - 5 (Mantém-se.)
  - 6 (Mantém-se.)

#### Cláusula 149.<sup>a</sup>

#### Regime de reforma dos trabalhadores portuários

- 1 O regime de reforma dos trabalhadores portuários é o do esquema geral da Segurança Social, complementado por um esquema complementar que funciona no âmbito da Fundação E. P. C. R. Esquema Portuário Complementar de Reformas, instituição de solidariedade social já instituída pelas partes outorgantes, entre outras, e cujos regulamentos, protocolos de financiamento constituem parte integrante do presente contrato colectivo de trabalho.
- 2 O montante económico da pensão a perceber pelo trabalhador (importância atribuída pelo C. N. P. +complemento de reforma E. P. C. R.) na decorrência da sua passagem à situação de reforma pela Segurança Social (velhice ou invalidez), quer ainda por

qualquer determinação legal, será a todo o momento no mínimo igual a duas vezes o salário mínimo nacional — para a indústria — que vigorar.

- 3 Sendo superior àquele montante referido no n.º 2, todo o trabalhador com 25 anos ou mais de contribuições para a Segurança Social/trabalho portuário perceberá o complemento de reforma pelo escalão máximo do E. P. C. R.
- 4 A pensão de sobrevivência será igual a 75% do complemento de reforma que o trabalhador perceber nos termos do regulamento do E. P. C. R. e números da presente cláusula à data da morte ou que ele perceberia se naquela data estivesse reformado.
- 5 Os efeitos emergentes do estatuído na presente cláusula e n.ºs 2, 3 e 4 têm aplicação prática a partir de 1 de Janeiro de 1988.

#### Cláusula 163.ª

#### Medicina

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se.)
- 3 (Mantém-se.)
- 4 (Mantém-se).

- 5 (Mantém-se.)
- 6 (Mantém-se.)
- 7 (Mantém-se.)
- 8 Será contratado em regime a acordar com médico da especialidade de medicina do trabalho que, com a periodicidade acordada, que constará da regulamentação referida no n.º 1 desta cláusula, dará assistência aos trabalhadores inscritos no órgão de gestão da mãode-obra portuária, ao seu agregado familiar directo e trabalhadores portuários reformados. Será também contratado médico da especialidade de cardiologia.

9 — (Mantém-se.)

Aveiro, Janeiro de 1988.

Pela Associação dos Agentes de Tráfego, Estivas e Desestivas do Porto de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pela SOCARPOR/Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Portuários de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 18 de Julho de 1988, a fl. 51 do livro n.º 5, com o registo n.º 363/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro — Alteração salarial e outras

Novo texto acordado para o n.º 2 da cláusula 55.ª; n.º 1 da cláusula 60.ª; n.º 1, alíneas a), b), c) e d) da cláusula 62.ª; n.º 3 da cláusula 83.ª; cláusula 112.ª e anexo II — tabela de remunerações, do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação e Empre-

sas de Tráfego e Estiva do Sul — ANESUL e Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias — ANEE, por um lado, e, por outro, o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1987.

#### Novo texto

#### Cláusula 52.ª

#### Diuturnidades

3 — O valor da diuturnidade é de 1850\$.

#### Cláusula 57.ª

#### Trabalho extraordinário - Refeição

- 2 a) Pequeno-almoço quando o trabalho termine depois das 6 horas ou se inicie antes das 8 horas 215\$;
- b) Almoço quando o trabalhador preste serviço mais do que 30 minutos no período de intervalo para refeição e descanso fixado no horário de trabalho 780\$.
- c) Jantar quando o trabalho termine depois das 20 horas 780\$.
- d) Ceia quando o trabalho se prolongue para além das 24 horas ou se inicie antes da 1 hora 510\$.

#### Cláusula 60.ª

#### Comparticipação nas despesas de almoço

1 — Será atribuído a todos os trabalhadores, nos dias em que prestem um mínimo de 5 horas de trabalho normal, uma comparticipação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas, no valor de 760\$.

## Cláusula 83.ª

#### Indemnização por factos ocorridos em serviço

3 — Fora do âmbito da cobertura dos riscos referidos nos números anteriores, as entidades empregadoras garantirão aos trabalhadores um seguro que os cobrirá de riscos de viagens, acidentes pessoais ou profissionais, durante o período que envolver transferência ou deslocação em serviço, no valor mínimo de 3 500 000\$. Esta cobertura deverá, portanto, ser garantida, caso a caso, sempre que se verifiquem deslocações ou viagens abrangidas no âmbito da actividade normal do trabalhador.

#### ANEXO II

## Tabela de remunerações

Classes	Categorias	Remuneração
Α	Chefe de serviços	95 700 <b>\$</b> 00
В	Chefe de secção	81 100\$00
С	Primeiro-oficial	73 500 <b>\$</b> 00
D	Segundo-oficial	70 100 <b>\$0</b> 0

Classes	Categorias	Remuneração
Е	Terceiro-oficial	65 500\$00
F	Aspirante. Cobrador Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém Conferente de parque de contentores Guarda, rondista e vigilante Operador de máquinas	57 800\$00
G	Servente	53 750\$00
Н	Praticante	46 300\$00
I	Segundo-contínuo Segundo-porteiro Auxiliar de limpeza	46 250 <b>\$</b> 00
J	Praticante estagiário	39 900\$00
L	Praticante estagiário de armazém — 1.° semestre.  Praticante estagiário de armazém — 2.° semestre.	32 600 <b>\$</b> 00 42 800 <b>\$</b> 00
М	Paquete	31 350\$00

A retribuição mensal dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 245\$.

O período de vigência da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária terá a duração de doze meses, salvo se outro prazo for, entretanto fixado por lei, e produzirá efeitos de 1 de Março de 1988 a 28 de Fevereiro de 1989, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

#### Lisboa, 13 de Abril de 1988.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul — ANESUL:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias — ANEE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP: (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 18 de Julho de 1988, a fl. 52 do livro n.º 5, com o n.º 364/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## CCT entre a Assoc. dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul e o Sind. dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul — Alteração salarial e outras

#### **Férias**

## Cláusula 49.ª

#### Aquisição do díreito a férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar, a título de férias, sem prejuízo da retribuição, os seguintes períodos:
  - a) 26 dias de calendário no ano subsequente ao da admissão;
  - b) 30 dias de calendário nos anos seguintes.
- 2 Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de doze dias consecutivos.

Lisboa, 3 de Maio de 1988.

Pela Direcção da Associação dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul:

Alberto de Carvalho Abrantes. Júlio Pais. Adriano Marques Nogueira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:

Mémio de Oliveira Nunes. Joaquim Rosado Mendes Cabeça. Domingos Pereira Borges. Lizete da Conceição Moura de Sousa Silva.

## Cláusula 72.ª

## Subsídio de Natal

3 — No caso de suspensão ou cessação do contrato no próprio ano da atribuição do subsídio, este será calculado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesse ano.

Lisboa, 3 de Maio de 1988.

Pela Direcção da Associação dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul:

Alberto de Carvalho Abrantes. Júlio Pais. Adriano Marques Nogueira.

Pela Direcção do Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:

Mémio de Oliveira Nunes. Joaquim Rosado Mendes Cabeça. Domingos Pereira Borges. Lizete da Conceição Moura de Sousa Silva.

#### Tabela salarial aprovada para o sector de barbearia e cabeleireiros

		Tabelas	
Grupos	Categorias profissionais	A	В
I	Cabeleireiro completo	32 200\$00	29 200\$00
II	Massagista de estética Esteticista	31 200\$00	26 600\$00
III	Cabeleireiro de homens Oficial de cabeleireiro Oficial de posticeiro	31 000\$00	26 600\$00
IV	Oficial de barbeiro	29 200\$00	26 000 <b>\$</b> 00
v	Praticante de cabeleireiro	29 300\$00	26 000\$00
VI	Meio-oficial de barbeiro	28 800\$00	25 600\$00
VII	Ajudante de posticeiro Ajudante de cabeleireiro Manicura Pedicura	28 500\$00	25 400\$00
VIII	Calista	31 200\$00	26 900\$00
_	Aprendizes com menos de 18 anos de idade.	20 40	00\$00

Nota. — A tabela B aplica-se às entidades patronais isentas da remuneração mínima mensal, garantida nos termos da legislação em vigor.

As presentes remunerações mínimas produzem efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1988.

Lisboa, 3 de Maio de 1988.

Pela Associação dos Cabeleireiros e Barbearias do Sul:

Alberto de Carvalho Abrantes. Júlio Pais. Adriano Marques Nogueira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Barbeiros, Cabeleireiros e Ofícios Correlativos do Centro e Sul:

Mémio de Oliveira Nunes. Joaquim R. M. Cabeça. Domingos Pereira Borges. Lizete C. M. Silva.

Depositado em 18 de Julho de 1988, a fl. 52 do livro n.º 5, com o n.º 368/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

## ACT para o sector bancário — Alteração salarial e outras

#### Cláusula 8.ª

## Exercício de funções de nível superior ao do trabalhador

- 1 O exercício, por período superior a 30 dias consecutivos, de funções específicas ou de enquadramento, de cuja categoria o nível mínimo seja superior ao do trabalhador, dá a este o direito de receber a retribuição daquele nível mínimo durante todo o período que durar o referido exercício.
- 2 O exercício de funções nas condições do número anterior dá ao trabalhador o direito, por cada ano completo do mesmo exercício e até atingir o nível correspondente às funções desempenhadas, a ser promovido ao nível imediatamente superior àquele de que era titular no início do período anual, que é fundamento da respectiva promoção.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, contar-se-á como um ano completo qualquer período de doze meses seguidos ou integrado por períodos superior a 30 dias consecutivos, desde que em qualquer desses períodos o trabalhador tenha desempenhado a totalidade das funções inerentes ao respectivo posto de trabalho.
- 4 Salvo em caso de substituição, o trabalhador que seja designado pelo competente órgão de gestão para exercer funções específicas ou de enquadramento terá direito à respectiva categoria após um ano consecutivo de exercício dessas funções.

## Cláusula 12.ª

#### Período experimental

- 1 O período experimental máximo na admissão é o fixado na lei, sem prejuízo de, quando a admissão respeite a cargo ou funções que exijam acentuada complexidade técnica ou elevado grau de responsabilidade, o período experimental poder ser dilatado até ao máximo de seis meses, devendo em qualquer caso o referido período ser fixado antes da data da admissão.
- 2 Nos casos em que se exijam formação profissional inicial, para integração profissional, o período experimental a que se refere o número anterior só se conta a partir do termo dessa formação, sem prejuízo de a antiguidade se reportar à data da admissão.

## Cláusula 17.ª

## Promoções obrigatórias por antiguidade

Os trabalhadores serão promovidos automaticamente aos níveis imediatamente superiores dentro do respectivo grupo, desde que reúnam as seguintes condições de antiguidade em cada grupo:

#### A) Grupo I:

Ao nível 4 — 1 ano completo de serviço; Ao nível 5 — 4 anos completos de serviço ou 3 anos completos no nível 4;

Ao nível 6 — 9 anos completos de serviço ou 5 anos completos no nível 5;

Ao nível 7 — 16 anos completos de serviço ou 7 anos completos no nível 6;

Ao nível 8 — 24 anos completos de serviço ou 8 anos completos no nível 7;

Ao nível 9 — 31 anos completos de serviço ou 7 anos completos no nível 8;

## B) Grupo II:

Ao nível 4 — 1 ano completo de serviço; Ao nível 5 — 5 anos completos de serviço ou 4 anos completos no nível 4;

Ao nível 6 — 11 anos completos de serviço ou 6 anos completos no nível 5;

## C) Grupo III:

Ao nível 3 — 1 ano completo de serviço; Ao nível 4 — 4 anos completos de serviço ou 3 anos completos no nível 3;

## D) Grupo IV:

Ao nível 2 — 4 anos completos de serviço; Ao nível 3 — 20 anos completos de serviço ou 16 anos completos no nível 2.

#### Cláusula 25.ª

#### Obrigatoriedade de colocação noutras funções

- 1 Em caso de incapacidade física superveniente que impossibilite o desempenho da função para que foi contratado ou outra do mesmo grupo, o trabalhador do serviço especializado abrangido pelos grupos II ou III passa obrigatoriamente a desempenhar funções nos serviços administrativos dos grupos I ou III, consoante as habilitações que possua.
- 2 O trabalhador que, por força da introdução das novas tecnologias, veja, por qualquer motivo, extinto ou modificado o seu posto de trabalho deverá ser colocado no exercício de funções compatíveis com a sua categoria profissional.

## Cláusula 31.ª-A

#### Novas tecnologias

- 1 As instituições deverão adoptar gradualmente as novas tecnologias, por forma a garantir o aperfeiçoamento da produtividade e da eficiência dos serviços.
- 2 As instituições providenciarão para que a instalação de novos equipamentos e a adaptação dos espaços em que vão ser implantados seja feita de forma a contribuir para a preservação da integridade física e psíquica dos trabalhadores.
- 3 As condições de prestação de trabalho, com carácter intensivo e permanente, em écrans de visualização deverão obedecer às especificações ergonómicas estabelecidas pelas entidades competentes.

- 4 As instituições deverão adoptar gradualmente procedimentos e normas técnicas que objectivem e especifiquem as condições de trabalho com os novos equipamentos de modo a respeitar os objectivos enunciados no n.º 2.
- 5 As instituições deverão promover acções de formação e reciclagem dos trabalhadores, de forma a permitirem o adequado aproveitamento dos recursos humanos existentes.

#### Cláusula 46.ª

#### Processo individual

- 1 A cada trabalhador corresponderá um só processo individual, donde constarão os actos administrativos relativos à nomeação, situação, níveis de retribuição e funções desempenhadas, comissões de serviço e tarefas especiais realizadas, remunerações, licenças, repreensões registadas e outras sanções mais graves e tudo o mais que lhe diga respeito como trabalhador, incluindo títulos académicos e profissionais e méritos a eles inerentes.
- 2 O processo do trabalhador pode ser consultado pelo próprio ou, mediante autorização desde, pelas estruturas representativas dos trabalhadores, dentro dos limites impostos na lei no que se refere à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

#### Cláusula 50.ª

#### Horário de trabalho

- 1 O horário normal de trabalho diário é das 8 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos, com intervalo de uma hora entre as 12 e as 14 horas.
- 2 Entre a hora de encerramento ao público e a do final do horário normal de trabalho devem mediar pelo menos 90 minutos.

## Cláusula 100.ª

#### Subsídio de Natal

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a um subsídio correspondente a um mês de valor igual à maior retribuição mensal efectiva que ocorrer no ano a que respeitar, que se vence no dia 15 de Dezembro, e que será pago, por antecipação, conjuntamente com a retribuição do mês de Novembro.
- 2 Em caso de suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado ou ao abrigo da cláusula 88.ª, o trabalhador terá direito, no ano em que a suspensão tiver início, a um subsídio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano, salvo se já estiver ao serviço na data do vencimento do subsídio.
- 3 No ano de admissão o trabalhador terá direito a um subsíio de Natal proporcional ao tempo de trabalho prestado nesse ano.
- 4 Cessando por qualquer forma o contrato de trabalho, nomeadamente por morte do trabalhador, antes da época do pagamento do subsídio de Natal, aplica-se o disposto no n.º 2.

#### Cláusula 102.ª

#### Diuturnidades

- 1 Todos os trabalhadores em regime de tempo completo têm direito a um dos seguintes regimes de diuturnidades:
  - a) Uma diuturnidade igual a 4,1% do nível 6 por cada cinco anos de serviço efectivo contados desde a data da sua admissão;
  - b) Diuturnidades iguais a 6%, 7%, 8%, 9% e seguintes, no valor resultante desta última percentagem, calculados sobre o nível do trabalhador e contadas por cada cinco anos de permanência nesse nível, salvo o disposto no n.º 5.
- 2 O regime de diuturnidades previsto na alínea a) do número anterior é limitado a sete diuturnidades.
- 3 Cabe ao trabalhador a escolha do regime de diuturnidades, não podendo, no entanto, mudar o regime antes de decorrido um ano após a última escolha.
- 4 Para efeitos de contagem do tempo para aplicação da alínea a) do n.º 1, serão utilizados os critérios definidos na cláusula 16.ª
- 5 Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1, aos trabalhadores colocados em nível igual ou superior ao nível 10, as diuturnidades serão calculadas sobre a retribuição do nível 10.
- 6 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a diuturnidades de valor proporcional ao horário completo.
- 7 Os efeitos das diuturnidades reportam-se ao primeiro dia do mês em que se vencem.

## Cláusula 103.<sup>a</sup>

#### Despesas com deslocações

- 1 Os trabalhadores que tenham de se deslocar em serviço para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho têm direito a ser reembolsados das inerentes despesas.
- 2 As despesas de transporte serão compensadas nas condições seguintes:
  - a) Será pago pela instituição o preço da viagem;
  - b) Nas viagens por avião será utilizada a classe turística;
  - c) Nas viagens por comboio ou via marítima será utilizada a 1.ª classe;
  - d) Quando for utilizado o automóvel do trabalhador, a instituição pagar-lhe-á, por quilómetro, de acordo com a seguinte fórmula, que engloba todas as despesas inerentes à utilização do veículo, nomeadamente seguros que cubram a eventual responsabilidade civil da instituição para com terceiros, bem como a indemnização dos danos próprios do veículo utilizado: 0,27 × preço da gasolina super;
  - e) Só poderão ser efectuadas deslocações em automóvel do trabalhador mediante acordo prévio entre este e a instituição.
- 3 As despesas de alojamento serão reembolsadas contra a apresentação do respectivo recibo comprovativo.

- 4 As despesas de alimentação e as restantes despesas ordinárias serão cobertas por uma ajuda de custo diária do seguinte valor:
  - a) Em território português 3750\$.
  - b) No estrangeiro e em Macau 13 150\$.
- 5 Nos dias de partida e de chegada a ajuda de custo prevista no número anterior será reduzida a metade se a partida se verificar depois das 13 horas ou a chegada ocorrer antes daquela hora.
- 6 Nas deslocações diárias que impliquem apenas uma refeição será sempre pago o almoço ou o jantar desde que a chegada se verifique, respectivamente, depois das 13 ou das 20 horas, sendo para o efeito abonada uma ajuda de custo no valor de 1010\$00.
- 7 Para além do previsto nos anteriores n.ºs 4 a 6, a instituição reembolsará o trabalhador das despesas extraordinárias comprovadamente efectuadas, impostas pelo cabal desempenho da sua missão.
- 8 Os trabalhadores que tenham de se deslocar em serviço dentro da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho serão reembolsados das despesas impostas pela deslocação.
- 9 A pedido do trabalhador ser-lhe-ão adiantadas as importâncias relativas às despesas previstas nesta cláusula.
- 10 Os trabalhadores em deslocação para fora da localidade em que se situa o respectivo local de trabalho beneficiarão de um seguro de acidentes pessoais de valor igual a oito vezes a remuneração anual fixada para o nível 10 no anexo II, entendendo-se por remuneração anual o produto de catorze vezes o valor constante do anexo II.
- 11 Os acidentes pessoais a que se refere o número anterior não englobam os acidentes de trabalho abrangidos pela cláusula 37.ª, não sendo, consequentemente, cumuláveis as duas indemnizações.
- 12 Sempre que a deslocação referida no n.º 1 ocorra no continente ou interilhas e se prolongue por um período superior a uma semana, o trabalhador, caso pretenda deslocar-se à sua residência, terá direito ao pagamento das despesas de deslocação de e para a sua residência durante os fins de semana que nesse período ocorrerem, não havendo, nesse caso, lugar ao pagamento de ajudas de custo, sem prejuízo do disposto no n.º 5.
- 13 Tratando-se de deslocações de e para as regiões autónomas ou para o estrangeiro e que se prolonguem por um período superior a quatro semanas, o trabalhador terá direito, por cada período, ao pagamento das despesas de deslocação de e para a sua residência.
- 14 Os valores das ajudas de custo referidos nos n.ºs 4 e 6 serão revistos anualmente, em conjunto com a tabela salarial.
- 15 O pagamento da indemnização por acidentes pessoais previstos nesta cláusula não prejudica os direitos de segurança social contemplados no presente Acordo.

#### Cláusula 104.ª

#### Acréscimo a título de falhas

- 1 Os trabalhadores que exerçam as funções de caixa ou caixa móvel terão direito, enquanto desempenharem essas funções, a um abono para falhas de quantitativo mensal correspondente a 12,5% da retribuição do nível 6 do anexo II.
- 2 Os trabalhadores que acidentalmente exerçam as funções ou substituam os caixas ou caixas móveis efectivos terão direito, durante os dias em que as exerçam ou se verifique a sua substituição, a um abono para falhas no valor de 50% do referido no número anterior por cada período de onze dias normais de trabalho ou fracção.
- 3 Os períodos de onze dias normais de trabalho a que se refere o número anterior devem ser entendidos como reportando-se a cada mês de calendário.
- 4 Considera-se caixa ou caixa móvel o trabalhador que, de forma predominante e principal, executa operações de movimento de numerário, recebimento de depósitos, pagamento de cheques e operações similares, não exclusivamente de cobrança.
- 5 Os cobradores terão direito a um abono para falhas de montante igual ao previsto no n.º 1 desta cláusula.
- 6 Os trabalhadores que desempenharem acidentalmente as funções de cobrador terão direito a uma retribuição especial, por dia ou fracção, de 0,6% do nível 6.
- 7 Aos trabalhadores que exerçam acidentalmente em cada ano civil as funções de caixa, caixa móvel ou cobrador, por um período igual ou superior a 66 dias normais de trabalho, seguidos ou interpolados, é assegurado o direito ao recebimento da mesma retribuição mensal efectiva durante as férias referentes ao mesmo ano.
- 8 Sem prejuízo do disposto no anexo v, os operadores de teleprocessamento que desempenhem, simultaneamente, as funções de caixa, receberão cumulativamente o abono previsto no n.º 1 desta cláusula.
- 9 Os caixas que por motivo da introdução de novas tecnologias, deixarem de desempenhar essas funções, mantêm o direito ao abono para falhas, mas só na medida em que o mesmo não seja absorvido por subsequentes aumentos que não decorram de diuturnidades nem de actualizações gerais de vencimento.

### Cláusula 109.<sup>a</sup>

#### Subsídio a trabalhadores-estudantes

- 1 Com vista à sua promoção cultural e profissional, os trabalhadores beneficiam do pagamento da importância correspondente ao valor das propinas ou mensalidades do ensino oficial.
- 2 No caso de só ser possível a matrícula em estabelecimento particular por motivo não imputável ao trabalhador, as instituições obrigam-se a pagar o valor das propinas ou mensalidades.

- 3 As instituições concederão aos trabalhadores referidos nesta cláusula um subsídio de estudo no montante mensal de 2% do nível 6.
- 4 O subsídio de estudo é devido de Outubro de cada ano a Setembro, inclusive, do ano seguinte.

#### Cláusula 134.ª

#### Princípios gerais

- 1 As instituições devem proporcionar aos trabalhadores bancários, com a participação activa destes, meios apropriados de formação de base e de aperfeiçoamento profissional, nomeadamente através do apoio do Instituto de Formação Bancária.
- 2 As instituições deverão assegurar, nas acções de formação que venham a desenvolver, uma participação mais equilibrada dos dois sexos.

#### Cláusula 142.ª

# Reconhecimento de direitos em caso de cessação do contrato de trabalho dos trabalhadores não inscritos no regime geral da Segurança Social

- 1 O trabalhador ao serviço de instituição de crédito ou parabancária que não esteja inscrito no regime geral de segurança social e que, por qualquer razão, deixe de estar abrangido pelo regime de segurança social garantido pelo presente Acordo Colectivo de Trabalho terá direito, quando for colocado na situação de reforma por invalidez ou velhice prevista no regime de segurança social que lhe for aplicável, ao pagamento pelas instituições de crédito ou parabancárias, na proporção do tempo de serviço prestado a cada uma delas, da importância necessária para complementar a sua pensão de reforma até ao montante que lhe corresponderia se o tempo de serviço prestado no sector bancário fosse considerado como tempo de inscrição no regime de segurança social que lhe for aplicável.
- 2 Para efeitos da contagem do tempo de serviço prestado no sector bancário referido no n.º 1, aplica-se o disposto nas cláusulas 16.ª e 145.ª

## Cláusula 150.ª

#### Subsídio infantil

- 1 Será atribuído aos trabalhadores um subsídio mensal por cada filho, de valor igual a 2,6% do nível 6, nas condições dos números seguintes.
- 2 O subsídio é devido desde o mês seguinte àquele em que a criança perfizer três meses de idade até Setembro do ano em que perfizer 6 anos de idade.
- 3 O subsídio referido no n.º 1 será pago conjuntamente com o vencimento.
- 4 O presente subsídio não é considerado retribuição para todos e quaisquer efeitos previstos neste acordo.
- 5 No caso de ambos os cônjuges serem trabalhadores bancários, o subsídio referido no n.º 1 será pago àquele a quem for creditado o abono de família.

6 — O subsídio a que se referem os números anteriores é também devido ao trabalhador na situação de doença, invalidez ou invalidez presumível, bem como, no caso de morte, aos filhos enquanto reúnam as condições para a sua atribuição.

#### Cláusula 151.ª

#### Subsídio de estudo

- 1 São atribuídos aos trabalhadores os seguintes subsídios trimestrais por cada filho com direito a abono de família que frequente o ensino oficial ou oficializado:
  - a) 1.° ao 4.° ano de escolaridade 2,9% do nível 6;
  - b) 5.° e 6.° ano de escolaridade 4,1% do nível 6;
  - c) 7.° ao 9.° ano de escolaridade 5,1% do
  - d) 10.° ao 12.° ano de escolaridade 6,2% do nível 6:
  - e) Superior ao 12.º ano de escolaridade ou ensino superior — 7,1% do nível 6.
- 2 Os subsídios referidos no número anterior vencem-se no final de cada trimestre dos respectivos anos lectivos, ou seja, em 31 de Dezembro, 31 de Março, 30 de Junho e 30 de Setembro.
- 3 Os subsídios estabelecidos na presente cláusula aplicam-se, com as devidas adaptações, as regras constantes da alínea a) do n.º 1 da cláusula 110.ª e dos n.ºs 4, 5, e 6 da cláusula 150.ª
- 4 O subsídio previsto nesta cláusula não é cumulável em caso algum com o subsídio fixado na cláusula anterior.

#### Cláusula 152.<sup>a</sup>

#### Prémio de antiguidade

- 1 Os trabalhadores no activo que completem 15, 25 e 35 anos de bom e efectivo serviço têm direito, nesse ano, a um prémio de antiguidade de valor igual, respectivamente, a um, dois ou três meses da sua retribuição mensal efectiva.
- 2 O trabalhador no activo que for colocado na situação de reforma, por invalidez ou invalidez presumível, com mais de 25 anos e menos de 35 anos de bom e efectivo serviço, no momento da passagem à reforma terá direito à parte proporcional do prémio de antiguidade atribuído aos trabalhadores que perfazem 35 anos de bom e efectivo serviço, calculada na base de um décimo por cada ano completo de bom e efectivo serviço para além do 25.º
- 3 Para aplicação dos números anteriores considerar-se-ão todos os anos de serviço cuja antiguidade é determinada nos termos da cláusula 16.ª
- 4 Para efeitos da determinação dos anos de bom e efectivo serviço referidos nos n.ºs 1 e 2, só não são contados:
  - a) Os anos em que os respectivos trabalhadores tenham sido punidos com qualquer sanção disciplinar superior a representação verbal;

- b) Os anos em que, para além das férias, os trabalhadores tenham estado ausentes do serviço mais de 22 dias úteis.
- 5 Não são consideradas para os efeitos do número anterior as ausências motivadas por:
  - a) Acidente de trabalho, incluindo o ocorrido em deslocação de serviço;
  - b) As previstas nos n.ºs 1 a 5 da cláusula 147.a;
  - c) Suspensão do contrato de trabalho por prestação de serviço militar obrigatório;
  - d) Internamento hospitalar e os períodos imediatamente anteriores e posteriores ao internamento, um e outros devidamente comprovados;
  - e) Exercício de funções nos corpos gerentes e conselhos gerais dos sindicatos do sector, conselho de gerência dos SAMS, comissões nacionais de trabalhadores e comissões ou secções sindicais.

- 6 Quando o trabalhador estiver incurso no n.º 4 da presente cláusula o prémio a que terá direito só se vencerá após decorrido período igual ao descontado, sem prejuízo de o trabalhador abrangido apenas pela alínea b) desse número o receber antes da passagem à situação de invalidez ou invalidez presumível.
- 7 O prémio referido no n.º 1 será calculado com base no valor da maior retribuição mensal efectiva a que o trabalhador tenha direito no ano da sua atribuição.

## Cláusula 156. a

#### Limites gerais do valor do empréstimo

- 1 O valor máximo do empréstimo será de 7850 contos e não poderá ultrapassar 90% do valor total da habitação.
- 2 O valor constante do número anterior será revisto anualmente.

#### ANEXO II

Níveis	V-l	Anos de permanência em cada grupo ou nível para promoções obrigatórias por antiguidade (classe 17.º)			
Niveis	Valor	Grupo I	Grupo II	Grupo III	Grupo IV
18 17 16 15 14 13 12 11 10 9	209 300\$00 189 280\$00 176 170\$00 162 280\$00 148 000\$00 134 480\$00 123 120\$00 113 510\$00 101 540\$00 93 140\$00	_	_		
8	84 220\$00	31 anos completos no grupo ou 7 anos completos neste nível.			
7	77 640\$00	24 anos completos no grupo ou 8 anos completos neste nível.	<del>-</del>		<del>-</del>
6	73 120\$00	16 anos completos no grupo ou 7 anos completos neste nível.			
	65 300\$00	9 anos completos no grupo ou 5 anos completos neste nível.	11 anos completos no grupo ou 6 anos comple- tos neste nível.		
4	56 430 <b>\$</b> 00	4 anos completos no grupo ou 3 anos completos neste nível.	5 anos completos no grupo ou 4 anos completos neste nível.		
3	49 140 <b>\$</b> 00	Admissão e até 1 ano completo neste nível.	Admissão e até 1 ano completo neste nível.	4 anos completos no grupo ou 3 anos completos neste nível.	
2	43 260 <b>\$</b> 00	_	_	Admissão e até 1 ano completo neste nível.	20 anos completos de ser- viço ou 16 anos comple- tos neste nível.
1	36 750\$00	<u>-</u>	_	_	Admissão e até 4 anos completos neste nível.

#### ANEXO V

Funções	Subsídio		
Cobrador	3,3 % do nível 6 3,3 % do nível 6		
posições	3,3% do nível 6 3,3% do nível 6		
periféricas de centros de informática  Operador de rede swift  Operador de teleprocessamento	3,3 % do nível 6 3,3 % do nível 6 3,3 % do nível 6		

#### Nota

Cobrador distingue-se do caixa pela possibilidade de quantificação prévia dos valores a movimentar em cada serviço externo.

Operador de leitura óptica é o que assegura a exploração do sistema de leitura óptica de documentos normalizados, de acordo com o respectivo manual de instruções. Assegura igualmente a ligação e arranque do sistema, assim como o diálogo com o computador e unidades periféricas, através da respectiva consola.

Operador de máquinas de contabilidade e posições é o que trabalha com máquinas de registo de operações contabilísticas, fazendo nelas lançamentos ou cálculos estatísticos.

Operador de rede «swift» é o que executa total ou parcialmente as seguintes tarefas: preparação e introdução de mensagens nos sistema swift; correcção ou cancelamento das mensagens, em caso de erro; garantia de operacionalidade e funcionalidade do sistema, accionando, em caso de necessidade, os dispositivos de recusa definidos.

Operador de teleprocessamento, operador de minicomputador e operador de recolha de dados de instalações periféricas de centros de informática são os que registam em suporte mecanográfico dados destinados ao tratamento automático da informação em computador, através do equipamento de perfuração/verificação de cartões e ou fita de papel, registo magnético, terminais de computador, minicomputadores e máquinas de contabilidade com subprodutos mecanográficos, podendo ou integrar-se na recolha centralizada de dados ou depender da hierarquia do local de trabalho.

Lisboa, 14 de Julho de 1988.

Por O Grupo Negociador, em representação de: o Banco Borges & Irmão, o Banco Comercial dos Açores, o Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa, o Banco de Fomento Nacional, o Banco Fonsecas & Burnay, o Banco Nacional Ultramarino, o Banco Pinto & Sotto Mayor, o Banco de Portugal, o Banco Portugues do Atlântico, o Banco Totta & Açores, o Crédito Predial Português, a União de Bancos Portugueses, o Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas — IFADAP e a Sociedade Financeira Portuguesa e a Caixa Geral de Depósitos:

(Assingturas ilegíveis.)

Pelo Banco do Brasil, Lloyds Bank, PLC, Crédit Franco-Portugais, Banco Português de Investimento, Banco de Comércio e Indústria e Banco Comercial Português, sem prejuízo da manutenção de todas as reservas feitas, em 1986, ao texto do ACTV ora revisto.

(Assinatura ilegível.)

Pelo Montepio Geral e Caixa Económica de Angra do Heroísmo, sem prejuízo da manutenção de todas as reservas feitas, em 1986, ao texto do ACTV ora revisto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Quadros e Técnicos Bancários:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 21 de Julho de 1988, a fl. 54 do livro n.º 5, com o n.º 375/88, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Cooperativa Agrícola de Vagos, C. R. L., e outras cooperativas de produção de leite e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT abrange, por um lado, as cooperativas subscritoras e, por outro, os profissionais ao seu serviço, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 – ......

3 — A tabela salarial e cláusulas de expressão Niveis Categorias profissionais Remuneração pecuniária serão revistas anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 1988. Agente técnico agrícola de grau IV .... Chefe de laboratório ..... Cláusula 32.ª Chefe de serviços ..... 56 700\$00 Contabilista ...... **Diuturnidades** Técnico licenciado ou bacharel de grau III 1 — Às remunerações mínimas fixadas na tabela sa-Agente técnico agrícola de grau III .... larial constante do presente acordo será acrescida uma Ajudante de chefe de laboratório..... diuturnidade de 1350\$ por cada três anos de perma-Chefe de secção ..... nência na mesma categoria profissional, até ao limite 50 000\$00 de cinco diuturnidades. Programador ..... Técnico licenciado ou bacharel de grau II Agente técnico agrícola de grau II ..... Ajudante de encarregado geral
Caixeiro encarregado
Encarregado de armazém
Encarregado de vulgarizador Cláusula 33.ª 44 300\$00 Escriturário principal ..... Operador de computador ..... Abono por falhas Prospector de vendas..... Secretária(o) da direcção..... 1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pa-Técnico licenciado ou bacharel de grau I gamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal por falhas de 950\$ enquanto se mantiverem no Agente técnico agrícola de grau 1..... exercício dessas funções. 2 — ...... Operador especializado ..... 42 750\$00 Primeiro-caixeiro ..... Cláusula 34.ª Deslocações em serviço Analista de 1.ª 1 — A Cooperativa reembolsará todos os trabalha-dores de todas as refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelo seguinte valor: Almoço ou jantar — 490\$. 38 500\$00 Operador de 1.ª ..... Pintor de máquinas, veículos ou móveis 2 — O trabalhador terá direito ao reembolso do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e o tenha iniciado até às 6 horas e 30 minutos, pelo valor de 100\$. 3 — O trabalhador terá direito ao reembolso da ceia sempre que se encontre deslocado e em serviço entre as 23 horas e as 2 horas, no valor de 125\$. Distribuidor ..... Embalador .... Mecânico auto de 2.ª

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª

Oficial electricista até três anos 37 400\$00 Operador de 2.<sup>a</sup> ..... **ANEXO III** Enquadramento das profissões e categorias profissionais Telefonista. em graus de remuneração Vulgarizador de 2.ª ..... Níveis Categorias profissionais Remuneração 67 800\$00 1 36 600\$00 Mecânico de refrigeração, ar condicio-Director de serviços ..... 2 62 100\$00 Técnico licenciado ou bacharel de grau IV

		770.
Níveis	Categorias profissionais	Remuneração
9	Pintor de máquinas, veículos ou móveis de 3.ª	36 600\$00
10	Colhedor de amostras  Motorista de ligeiros  Pedreiro-trolha de 2. <sup>a</sup> Pintor de 2. <sup>a</sup> (CC)  Vulgarizador de 3. <sup>a</sup>	34 250\$00
11	Ajudante de motorista.  Pedreiro-trolha de 3.ª  Pintor de 3.ª (CC).  Pré-oficial electricista do 2.º ano	33 000\$00
12	Caixeiro-ajudante do 3.º ano Dactilógrafo do 3.º ano Estagiário do 3.º ano Operador-ajudante do 3.º ano Pré-oficial electricista do 1.º ano Servente de armazém	31 000\$00
13	Ajudante electricista do 2.º ano Contínuo Guarda Operário não diferenciado Porteiro Praticante metalúrgico do 2.º ano Servente (CC) Servente de limpeza	30 000\$00
14	Caixeiro ajudante do 2.º ano  Dactilógrafo do 2.º ano  Estagiário do 2.º ano  Operador-ajudante do 2.º ano	29 100 <b>\$</b> 00
15	Estagiário colhedor de amostras Estagiário de vulgarizador	28 400\$00
16	Caixeiro ajudante do 1.º ano	27 800\$00
17	Ajudante electricista do 1.º ano Praticante metalúrgico do 1.º ano	27 450 <b>\$</b> 00
18	Encarregado de posto de recepção de leite Encarregado de sala de ordenha	130 <b>\$</b> 00/hora
19	Aprendiz ou paquete:  De 17 anos.  De 16 anos.  De 15 anos.  De 14 anos.	19 100\$00 17 900\$00 16 800\$00 15 500\$00
20	Praticante de comércio ou armazém:  Do 3.º ano Do 2.º ano Do 1.º ano	19 100\$00 17 900\$00 16 800\$00

## Cooperativas outorgantes:

Cooperativa Agrícola de Vagos:

(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agricola de Arouca:

Cooperativa Agricola do Vale do Vouga:

(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Sanfins:

Cooperativa Agricola de Anadia:

(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola dos Lavradores do Concelho de Oliveira do Bairro:

Cooperativa dos Criadores de Gado de Aguada de Cima: (Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola da Tocha:

Cooperativa Agrícola do Alto Paiva:

Cooperativa Agrícola de Lafões:

Cooperativa Agrícola Mirense:

(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Miranda do Corvo:

CAMOR — Cooperativa Agrícola de Mortágua:

(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Cantanhede:

Cooperativa Agrícola do Bebedouro:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Montemor-o-Velho:

Cooperativa Agrícola de Soure:

(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Pombal — COOPOMBAL:

(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola do Concelho da Figueira da Foz:

(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola dos Lavradores do Vale do Mondego: (Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Poiares:

MEAGRI — Cooperativa Agrícola da Mealhada:
(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola de Coimbra:

Cooperativa Agrícola de Estarreja:

Cooperativa Agrícola de Condeixa-a-Nova e Penela: (Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola da Feira e São João da Madeira:

Cooperativa Agrícola do Bunheiro:

Cooperativa Agrícola dos Criadores de Gado e Avicultores do Caima:

(Assinatura ilegível.)

Cooperativa Agrícola dos Lavradores de Águeda:

Cooperativa Agricola do Concelho de Ovar:

(Assinatura ilegível.)

## Sindicatos outorgantes:

Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

José Augusto Mendes da Fonseca.

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Servicos/Centro Norte: Joaquim Manuel Pereira Lones.

Sindicato dos Profissionais de Lacticinios: António Moreira dos Santos.

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro: (Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Coimbra: (Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Afins (SITRA):

José Augusto Mendes da Fonseca

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu: Joaquim Manuel Pereira Lopes.

Sindicato dos Electricistas do Centro:

Depositado em 19 de Julho de 1988, a fl. 53 do livro n.° 5, com o n.° 371/88, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

130\$00

515\$00

515\$00

130\$00

## AE entre a Cooperativa Agrícola de Aveiro e Ílhavo e o SETAA — Sind. dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

#### Área e âmbito O presente acordo de empresa, designado por AE, 4 — O pagamento das refeições referidas no n.º 3 abriga, por um lado, a Cooperativa Agrícola de Aveiro será feito dentro dos seguintes valores: e Ilhavo e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Empregados, Técni-Pequeno-almoço ..... cos e Assalariados Agrícolas. Almoço ..... Jantar ...... Cláusula 2.ª Vigência, denúncia e revisão ANEXO III Enguadramento e tabela salarial Níveis Categorias profissionais Remunerações mínimas 4 — A tabela salarial, o anexo III e as restantes cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos desde 87 000\$00 75 000\$00 1 de Janeiro de 1988. 70 000\$00 63 000\$00 55 550\$00 52 500\$00 48 000\$00 VII...... 40 700\$00 35 750\$00 31 900\$00 162\$00/hora Pela Cooperativa Agrícola de Aveiro e Ílhavo: José Ferreira Reigota. António Ferreira de Pinho.

vro n.° 5, com o n.° 372/88, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

José Augusto Mendes da Fonseca.

Pelo SETAA - Sindicato dos Empregados Técnicos e Assalariados Agrícolas:

Depositado em 19 de Julho de 1988, a fl. 53 do li-

1122

Cláusula 32.<sup>a</sup>

Deslocações em serviço

# AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A., e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal — Alteração salarial e outras

1

As cláusulas 19.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 1, alínea b), e 21.<sup>a</sup>, n.<sup>o</sup> 1, passam a ter a seguinte redacção:

#### Cláusula 19.ª

## Ajudas de custo

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 4200\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida. As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas. Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

#### Cláusula 21.ª

#### Abono para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusivamente ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 1600\$.

## Retribuições mínimas mensais

### Profissionais da indústria de fósforos:

Mestre geral ou encarregado geral Contramestre ou subencarregado	97 200\$00
geral	70 500\$00
Encarregado de fabrico	65 000\$00
Operador-chefe	58 200\$00
Operador de 1. <sup>a</sup>	54 500\$00
Operador de 2. <sup>a</sup>	49 500\$00
Verificador de qualidade	48 500\$00
Manipulador de 1. <sup>a</sup>	48 500\$00
Manipulador de 2. <sup>a</sup>	43 000\$00
Praticante de operador do 2.º ano	35 500\$00
Praticante de operador do 1.º ano	29 400\$00
Aprendiz de manipulador do 2.º ano	31 500\$00
Aprendiz de manipulador do 1.º ano	28 000\$00

#### Profissionais de armazém:

Chefe geral de armazém	76 100\$00
Encarregado de armazém	65 000\$00
Fiel de armazém	58 200\$00

#### Profissionais metalúrgicos:

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
Chefe de oficina de construção e reparação	78 700\$00
Encarregado ou subchefe de oficina	, , , , , , ,
de construção	70 500\$00
	60 000\$00
Chefe de equipa	
Serralheiro de 1. <sup>a</sup>	58 200\$00
Serralheiro de 2. <sup>a</sup>	54 500\$00
Serralheiro de 3. <sup>a</sup>	49 500\$00
Soldador de 1. <sup>a</sup>	58 200\$00
Soldador de 2. <sup>a</sup>	54 500\$00
Soldador de 3. <sup>a</sup>	49 500\$00
Torneiro mecânico de 1.ª	58 200\$00
Torneiro mecânico de 2.ª	54 500\$00
Torneiro mecânico de 3. <sup>a</sup>	49 500\$00
Fresador mecânico de 1.ª	58 200\$00
Fresador mecânico de 2. <sup>a</sup>	54 500\$00
Fresador mecânico de 3. <sup>a</sup>	49 500\$00
Afinador de máquinas	58 200\$00
Ferramenteiro	58 200\$00
Canalizador-picheleiro	58 200\$00
Lubrificador	58 200\$00
Praticante do 4.º ano	35 100\$00
Praticante do 3.º ano	35 100\$00
Praticante do 2.º ano	29 500\$00
Praticante do 1.º ano	29 500\$00
Carpinteiro	58 200\$00
F	

Pela Fosforeira Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

## Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Química do Norte.

Lisboa, 22 de Abril de 1988. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 19 de Julho de 1988, a fl. 54 do livro n.º 5, com o registo n.º 374, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. do Norte dos Importadores Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio Farmacêuticos e outro — Deliberação da comissão paritária.

Aos 9 dias do mês de Junho de 1988, a comissão paritária, constituída nos termos da cláusula 80.ª do Contrato Colectivo de Trabalho publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 10, de 15 de Março de 1983, deliberou, por unanimidade, fixar, a partir de 1 de Maio de 1988, o valor do reembolso dos custos directos pela utilização em serviço de viatura própria do trabalhador, previsto no n.º 6 do anexo v do referido CCT, em 24\$ por quilómetro percorrido.

Porto, 9 de Junho de 1988.

Pela associação patronal:

Associação do Norte de Importadores/Armazenistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinatura ilegível.) José A. Braga da Cruz,

Pela associação sindical:

(Assinatura ilegível.) João Carlos da Silva Teixeira Lopes.